

BOLETIM DE SERVIÇOS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA



UNIR

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA

➤➤➤➤➤➤ 2019 ⬅️⬅️⬅️⬅️⬅️⬅️

Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott
Reitor

Prof. Dr. Marcelo Vergotti
Vice-Reitor

Me. Ivanda Soares da Silva
Chefe de Gabinete

Prof. Dr. Jorge Luiz Coimbra de Oliveira
Pró-Reitor de Graduação

Fabício Donizeti Ribeiro Silva
Pró-Reitor de Planejamento

Charles Dam Souza Silva
Pró-Reitor de Administração

Prof.^a Dra. Marcele Regina Nogueira Pereira
Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Prof. Carlos Luis Ferreira Da Silva
Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Marcus Vinicius Rivoiro
Assessor de Comunicação





MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

ATO DECISÓRIO Nº 9/2019

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior Acadêmico- CONSEA

Assunto: Acompanhamento de Deliberações de Conselhos Superiores - Competência para criar departamentos

Relator: Conselheiro Audrin Pinheiro de Sousa

Parecer: 2356/CGR

Decisão:

Na 101ª sessão ordinária, em 27/08/2019, o Pleno rejeitou o parecer 2356/CGR.

ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT
Conselheiro Presidente
Conselho Superior Acadêmico



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 06/09/2019, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0220494** e o código CRC **1250540C**.



Ministério da Educação
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
 Avenida Presidente Dutra 2965, - Bairro Centro,
 Porto Velho/RO, CEP 76801-974
 Telefone: - <https://www.unir.br>

PARECER Nº 16/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 99991580.000038/2019-50
INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DOS CONSELHOS SUPERIORES, DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE SAÚDE COLETIVA - PORTO VELHO, DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE LIBRAS - PORTO VELHO, DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE ARTES - PORTO VELHO, DEPARTAMENTO DE ARTES VISUAIS - PORTO VELHO, DEPARTAMENTO DE MÚSICA - PORTO VELHO
ASSUNTO: Acompanhamento de Deliberações de Conselhos Superiores

Pretende estabelecer limites para a criação de subunidades na nossa Universidade, elencando critérios e discutindo assuntos que o primitivo autor crê pertinentes à matéria.

Ilustre Secretário,

Vai abaixo o parecer:

I- INTRODUÇÃO

Este Processo nasceu no SEI por meio de Despacho da SECONS sobre documento da Auditoria Interna da UNIR, n.º 99991580.000038/2019-50, gerado da derivação do Processo oriundo da nossa AUDIN, n.º 23118.000634.2017.05, em suporte papel. Embora com esse nome inexato à matéria (o que esconde o seu objeto), batizado de “Acompanhamento de Deliberações de Conselhos Superiores”, pretende estabelecer limites para a criação de subunidades na nossa Universidade, elencando critérios e discutindo assuntos que o primitivo autor crê pertinentes à matéria – não obstante vá além desse âmbito, que normalmente miraria só ao futuro.

Não fez assim.

II- RELATÓRIO:

Até o momento, encontra-se a seguinte documentação:

1. Certidão de anexação de Processo do SINGU 604 (0080429) assinado por JURACI MAGALHAES RODRIGUES, como secretário do órgão, certificando “que o processo gerado no SINGU sob o n.º 23118.000634/2017-05, contendo 01 volume(s), cuja última folha é a de número 31, foi anexado ao processo eletrônico n.º 99991580.000038/2019-50”;
2. Processo n.º 23118.000634/2017-05 (0080453);
3. Parecer n.º 2356/CGR (0080455); e
4. Despacho SECONS 0080458 Assinado por JURACI MAGALHAES RODRIGUES, como

secretário do órgão, encaminhando o Processo para este Conselheiro.

III- ANÁLISE

O Auditor Interno da UNIR, provavelmente impulsionado pelas demandas da Reitoria, relativamente à necessidade de enxugamento da máquina administrativa, uma vez que há ali uma grande **dificuldade** de encaminhar as nossas demandas de Conselhos Superiores a Brasília, pleiteando resolver as habituais (nestes últimos quatro anos, pioradas) questões de lograr acompanhar administrativamente com FCC e vagas de técnicos e de docentes aquilo que construímos, os departamentos, academicamente, balizou o seu caminho pelo olhar de **toldar** o nosso crescimento com a denominação deste Processo de “Acompanhamento de Deliberações de Conselhos Superiores”, querendo, mais apropriadamente, expor as entranhas da dificuldade de gestão em obter normalizadamente aquilo que deliberam os Conselhos Superiores. Com mais acerto nomearia “Novos critérios para favorecer o crescimento e forçar a redução dos setores administrativos da UNIR”. Esse deveria ser o nome, porque disso se trata.

O excelente Parecer do rigoroso Conselheiro Aldrin Pinheiro mirou no alto e bem, e reduziu a dois critérios apenas os limites para o funcionamento do CONSEA em tantos itens, porque, embora tenha com esses critérios diminuído os riscos dos limites não previstos regimentalmente, perigosamente envolveu toda uma grande massa de competências do CONSEA, relativamente à vida, ao nascimento e à morte, dos nossos departamentos... departamentos e talvez coordenações e mestrados, algo mais perigoso ainda!

Claro que, por infortúnio, o NUSAU esteve lidando com a presença de um departamento no seu Núcleo, criado e questionado à exaustão, sempre apoiado pelos conselhos todos, que o mantiveram vivo e assim permanecerá porque foi mantido vivo inclusive pelas vias de recurso, hoje já esgotados, o que, juridicamente, porque já esgotados os recursos, não se poderá utilizar nova norma para ele, uma vez que, embora se possam utilizar no administrativo e no cível argumentos de regras recém-criadas, não se pode quando já se tratou do caso, julgado tantas e tantas vezes, transitado sem fato novo (norma é fato somente no mundo do Direito).

Criar norma *ipso facto*, tendo sido precedido julgamento de causa em última instância, não a faz alcançar para novo julgamento a coisa.

Sendo assim, é vão querer extinguir o DESC com nova norma. Portanto, devemos ter em mira sobretudo aquilo que evidencia o auditor interno logo no primeiro momento do seu pronunciamento (fls. 01, supra): os recém-criados departamentos de Libras, de Música e de Artes Visuais, todos do Núcleo de Ciências Humanas, dois deles fruto do programa REUNI, do qual a UNIR nunca jamais conseguiu (muitas vezes nem tentou) obter os recursos daquilo que criou, um deles, o de Libras, já dotado de FCC, os dois outros aguardando que o reitor levante-se e ande até Brasília, para assim termos complementado o trabalho de dezenas e dezenas de pessoas, por horas e horas de labuta.

Em breve síntese, vou direto ao ponto chave, e digo que não se pode apreciar a extinção de departamentos da mesma forma que se avalia a sua criação. Os imperativos históricos que foram usados para a criação de órgãos não podem ser desdenhados, e desenhados a partir de novos motivos, pois possuem uma razoabilidade que se perderia no tempo, prejudicando agressiva, insidiosa e perniciosamente uma edificação já demasiado dificultosa, até os dias que se apresentam.

Necessário se faz limitar os limites que tenta impor a AUDIN em projeto sob uma denominação tão melíflua, que nos alcança no contrapé de criações já exatas no mundo das coisas, transitando as pessoas, as profissões, os cursos, o corpo discente, diferenciadamente, onde deve caminhar, com as suas especificidades e diferenciações. Não é a mesma coisa a Engenharia que a Mecatrônica. Não é o mesmo a Biologia e a Medicina. Não é o mesmo a Biblioteconomia que as Ciências da Informação. Devemos a CGR saber do que se discutiu nos nossos conselhos, e do que se sabe, nas áreas de conhecimento e na administração superior,

nossa e de outras universidades, e mesmo do Planeta, para não sermos traidores da nossa própria gente, pessoas trabalhadoras que representamos aqui.

É singular o item 5, fls. 2, do texto do Auditor, quando afirma com este movimento ele quer “resguardar a instituição de questionamentos posteriores, minimizando as fragilidades dos controles internos administrativos”. Esse tema não deve ser tão importante que impeça o nosso crescimento ou mesmo reduza a Universidade ao passado.

Na verdade, a sua proposta vem incidir no núcleo competencial dos Conselhos Superiores, colocando correntes e amarras onde nunca antes existiram. Nada a obstar se as amarras vierem para limitar ao ideal o funcionamento dos conselhos na sua nobre missão de constituir na legalidade os espaços acadêmicos e administrativos onde devemos operar os servidores públicos federais. Essa é a função de todos nós e de cada uma pessoa.

Contudo, mistura alhos a bugalhos, limitando mais do que com amarras, com correntes que praticamente impediriam o funcionamento de edificação dos espaços que a Sociedade exige que sejam constituídos.

E faz mais do que isso: Pretende também favorecer a destruição da Universidade, querendo forçar com critérios não estudados ponto a ponto, alcançando alhos e bugalhos, itens competenciais como se fossem de mesma natureza. E não são.

Também o Parecerista Aldrin Pinheiro, decerto porque não preferiu ver item a item, colocou na mesma bitola eixos de diferente grandeza. A dimensão da criação não é a mesma da desativação, que não é a mesma da modificação, nem do remanejamento, nem da desativação, muito menos da extinção. As correntes e os jugos devem ser retirados, não cultivados, para que não fiquemos a Universidade ao sabor das marés não edificadoras dos tempos sombrios (ou da maré destrutiva que nos pode sobrevir). Uma estatuinte poderá avisar melhor o assunto. Não nós modificarmos, alegando "critérios", modificar a interpretação do Regimento.

Mas, para não parecer que quero que se perca o trabalho e a preocupação de exatificação PRÉVIA (e note as versais na palavra prévia) da construção de departamentos, aceito acatar o resultado final do trabalho do Professor-Conselheiro Aldrin Pinheiro. Por que não tudo?

Respondo:

Ele recorta bem, admitindo imbricar nas competências critérios novos, sem ver uma a uma as competências tão diversas do CONSEA, neste aspecto. Não se pode limitar com cercas aquilo que nasceu sem peias, muito menos se são tão restritivas como estas do auditor interno, sob pena de estarmos incidindo, sem um estudo cabal de criteriologia, ponto a ponto, em competências que são reais e plenas do Conselho Superior, existentes sem restrições, até porque os itens ali arrolados são de natureza mui diversa, e eis abaixo, que eu os copio, um a um:

Criação

Modificação

Remanejamento

Desativação

Extinção

Fusão

São claramente itens de natureza **diferentíssima** entre si. Não podem agora ser amontoados com um par de “critérios” a observar que não estejam muito bem fundamentados, também um a um, com criteriologia ponto a ponto nos itens. Nem preciso dizer que não é o mesmo Extinguir

que Fundir. Nem é o mesmo Remanejar que Desativar. Logicamente, também não é o mesmo criar que extinguir. Não se pode usar a mesma régua ou medida de critério para todos estes itens. Não podemos! Já somos por demais contingenciados por Brasília. Como construir norma que nos poda o próprio debate com critérios tão agressivos a tantos itens diferentes?

Enfim, é visivelmente irrazoável, embora seja muito válido o assentamento de limites para a CRIAÇÃO de departamentos, motivo pelo qual concordo com a redução de critérios pelo Conselheiro Aldrin Pinheiro, que, bom coração, admitiu o que era razoável. Não podemos nos condenar, mais do que isso que já intenta aceitar o nobre Conselheiro Aldrin Pinheiro... mas não para todos os itens arrolados acima. Não podemos encolher a Universidade, que poderá ir até a sua desapareção, enquanto o setor privado faz mais, muito embora não nos possa superar em qualidade. Os departamentos criados são um PATRIMÔNIO do Estado de Rondônia. mexer uma peça pode alterar, prejudicando, toda a ESTRUTURA.

Diante do exposto, sem querer ajudar a aplainar o caminho para reduzir a nossa UNIR a pó, somos de parecer favorável ao conteúdo do Parecer exarado pelo respeitável Conselheiro Aldrin, no sentido de preservar-lhe todo o sentido, porém retirando a **extinção** de departamentos do conteúdo da redação final, ou seja, fazendo constar tudo, exceto “extinção”, por ser outra a discussão que deve ser praticada nestes casos.

Portanto, considerando o excelente ponto de vista do parecerista, a documentação acostada pelo titular da AUDIN, a necessidade de desenvolvermos a Universidade ainda que não tenhamos atualmente uma gestão que obtenha itens simples como um par de FCC em Brasília ou mesmo com outra coirmã que os cederia incontinenti, tenho de acreditar que poderemos admitir o mesmo resultado do que afirma no dispositivo o Conselheiro Aldrin Pinheiro, com apenas uma exceção na norma de funcionamento do CONSEA.

Fazer recuar a dois critérios a avaliação de departamentos, no CONSEA, deixando permanecer funcionando o que existe de bom, é saudável. Não podemos avaliar departamento com nova régua de critérios, que, itens nada criteriosos na interpretação dos itens competenciais, do que hoje CONSABIDAMENTE sabemos inexistirem antes, seria condenar a desaparecerem os departamentos já criados e rodando muito bem, diga-se! E outros precisando ser criados com tudo dentro, diga-se também!

Em outras palavras, reduzir a esses critérios típicos de criação, *ad nunc*, para extinção, que tomaria departamentos *ad tunc*, seria um gesto de violência –seria como que se quiséssemos fazer retornar o pinto nascido, de volta para dentro do ovo.

Caso se queira rever a existência de departamentos que existem, que se faça um processo que observe critérios que não podem ser, e nunca são, os mesmos critérios da criação.

IV- PARECER

Salvo melhor juízo desta Câmara reunida, sou de parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do pleito da AUDIN, nos termos do dispositivo do Parecerista Aldrin Pinheiro, com exceção das palavras “Desativação, Extinção, Fusão”, do regimento, alcançadas, que reputo devam ser retiradas da matéria incidida, porquanto se trata de elementos de outra natureza capitular.

Em Porto Velho, a 07 de março de 2019.

Júlio César Barreto Rocha

Relator – CGR/CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BARRETO ROCHA, Conselheiro(a)**, em 07/03/2019, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0084099** e o código CRC **813C8950**.

Referência: Processo nº 99991580.000038/2019-50

SEI nº 0084099



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
 CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 15/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 99991580.000038/2019-50

Interessado: Secretaria Geral dos Conselhos Superiores, Departamento Acadêmico de Saúde Coletiva - Porto Velho, Departamento Acadêmico de Libras - Porto Velho, Departamento de Artes Visuais - Porto Velho, Departamento de Música - Porto Velho

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> <p>CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO- CONSEA</p>	
Parecer	16/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR - Vistas 2356/CGR- Vistas
Assunto	Acompanhamento de Deliberações de Conselhos Superiores
Relator(a)	Conselheiro Júlio César Barreto Rocha Conselheiro Aldrin Pinheiro de Sousa

Decisão:

Na 173ª sessão ordinária, em 12-03-2019, a câmara por unanimidade aprova o parecer 2356/CGR e rejeita o parecer 16/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, fazendo ainda a seguinte emenda supressiva: (com sete votos favoráveis e um voto contrário) – excluem-se os termos modificação, desativação, extinção e fusão.



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON DIONI GOMES, Presidente**, em 18/03/2019, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0092116** e o código CRC **9E264003**.

Referência: Processo nº 99991580.000038/2019-50

SEI nº 0092116

	Processo: 23118.000634/2017-05
Câmara de Graduação – CGR/CONSEA	Parecer: 2356/CGR
Assunto: Acompanhamento de deliberações	
Interessado: Fundação Universidade Federal de Rondônia	
Relator: Conselheiro Aldrin de Sousa Pinheiro	

I - RELATÓRIO

O processo em tela foi formalizado em 09/03/2017, com 31 folhas devidamente numeradas que constam:

1. Despacho n.º 0135/2017/SECONS (fl.1);
2. Memo 022/AUDIN/UNIR (fl.2);
3. *Prints* de tramitação no SINGU (fls.3-5);
4. Despacho n.º 0114/2017/SECONS (fl.6);
5. Despacho 0133/2017/SECONS (fl.7);
6. Despacho 396/2017/GR/UNIR (fl.8);
7. Despacho 0149/2017/SECONS (fl.9);
8. Despacho n.º 78/PROGRAD (fl.10);
9. Despacho 0152/SECONS/2017 (fl.11);
10. Despacho 0183/2017/SECONS (fl.12);
11. Parecer 0451/CLN – cons. Jeferson Sodré (fls. 13-14);
12. Decisão CLN – fl.15;
13. Despacho0421/2017/SECONS (fl.16);
14. Resolução 150/CONSAD/2016 (fl. 17);
15. Nota 1118/2017/PF-UNIR/PGF/AGU (fls.18-20);
16. Despacho 0795/2017/SECONS (fl.21-23);
17. Ato decisório n.º 213/CLN/CONSAD/2018 (fl.24);
18. Ata de reunião do CONSAD de 05/07/2018 (fl.25);
19. Despacho 0349/2018/SECONS (fl.26-27);
20. Despacho 0389/2018/SECONS (fl.28);
21. Despacho 012/2018/CGR/CONSEA – não paginada;
22. Despacho 0614/2018/SECONS (fl.31)

É que consta no autos que passo a emitir a análise e parecer.

II - ANÁLISE

O processo trata de questão importante no âmbito da UNIR por motivar esforços institucionais a tomada de decisão mais qualificada por parte dos conselhos superiores no tocante a criação, modificação, remanejamento, desativação, extinção ou fusão de departamentos.

Câmara de Graduação - CGR	Proc. 23118.000634/2017-05	Parecer: 2356/CGR
---------------------------	----------------------------	-------------------

A matéria foi motivada pelo Memorando 022/AUDIN/UNIR de 21 de fevereiro de 2017, considerando a aprovação da criação dos Departamentos acadêmicos de Letras/LIBRAS, Música e Artes Visuais, na 67ª Sessão do CONSAD. No memorando em destaque a AUDIN destaca critérios mínimos a serem observados quando da criação de novos departamentos, com vistas a garantir menor desgaste à gestão e exposição á questionamentos internos e externos. Os critérios são:

- a) definição de competências da unidade a ser criada;
- b) dimensionamento de pessoal administrativo;
- c) infraestrutura necessária para o funcionamento da unidade, com quantitativo de servidores, equipamentos e instalações;
- d) funções comissionadas e gratificadas disponíveis para cargos de direção e chefia;
- e) proposta de criação alinhada com o PDI.

Além dos critérios acima pontuados que, no entendimento deste relator garantem às instâncias deliberativas maiores subsídios para as análises das matérias correlatas, a AUDIN recomenda com fundamento no art. 38 do Regimento Geral da UNIR e nas competências do CONSEA, que as propostas de criação, modificação, remanejamento, desativação, extinção ou fusão de departamentos sejam apreciadas por este conselho superior quanto ao mérito acadêmico.

Em análise da matéria pelo CONSAD, e em resposta à diligencia da CLN, a Procuradoria Federal meio da Nota 1118/2017/PF-UNIR/PGF/AGU, concluir com base nas normativas que, **“a competência para decidir acerca da criação de departamentos acadêmicos é do CONSAD, desde que, provocado pelo CONSEA em respeito ao mérito acadêmico”**. Estes termos subsidiaram o parecer n.º 451/CLN do relator Jéferson Araújo Sodré, que no item “a” do parecer aprovado propôs a remessa da matéria à esta câmara para “pronúncia no tocante aos elementos acadêmicos na criação das unidades departamentais”. Neste sentido este relator propõe para a discussão os seguintes critérios acadêmicos para deverão subsidiar os pronunciamentos do CONSEA quanto às propostas de criação, modificação, remanejamento, desativação, extinção ou fusão de departamentos:

- a) **As propostas deverão ter vinculação a um curso de graduação com projeto aprovado institucionalmente dentro da própria área do conhecimento:** este critério visa resguardar o interesse público e as demandas sociais, uma vez que organizacionalmente na UNIR, os departamentos congregam docentes e técnicos responsáveis pelas atividades acadêmicas de graduação e pós-graduação, segundo o art. 25 do Estatuto da UNIR. Este critério também impede que departamentos sejam criados sem o devido fim, como ocorre no caso do Departamento de Saúde Coletiva que não tem um curso vinculado;
- b) **As propostas deverão estar alinhadas ao PDI vigente na UNIR.**

Câmara de Graduação - CGR	Proc. 23118.000634/2017-05	Parecer: 2356/CGR
---------------------------	----------------------------	-------------------

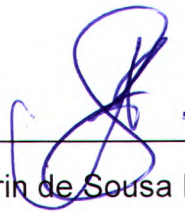
III - PARECER

Ante o exposto, sou de parecer favorável à normatização dos seguintes critérios para pronunciamentos do CONSEA quanto às propostas de criação, modificação, remanejamento, desativação, extinção ou fusão de departamentos:


- a) Vinculação a um curso de graduação com projeto aprovado institucionalmente dentro da própria área do conhecimento;
- b) Alinhamento da proposta ao PDI vigente.

S.M.J este é o parecer que submeto à apreciação da Câmara de Graduação do CONSEA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2018.



Aldrin de Sousa Pinheiro
Conselheiro – CGR/CONSEA

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p>	<p>CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO - CONSEA</p>
<p>CÂMARA DE GRADUAÇÃO – CGR</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p> <p><i>Homologado</i> 29.11.18</p> <p>Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott Presidente dos Conselhos Superiores</p>
<p>Processo: 23118.000634/2017-05</p>	<p>Parecer: 2356/CGR</p>
<p>Assunto: Acompanhamento de deliberações</p>	
<p>Interessado: Fundação Universidade Federal de Rondônia</p>	
<p>Relator: Conselheiro Aldrin de Sousa Pinheiro</p>	

Decisão:

Na 171ª sessão ordinária, em 29-11-2018, a câmara concede vista da matéria ao conselheiro Júlio César Barreto Rocha.


Conselheiro Alisson Diôni Gomes
Presidente



Governo Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Rondônia
Conselho Superior Acadêmico - CONSEA



Resolução nº XXX/CONSEA, de XX de XXXXXXX de 2019.

Estabelece critérios para o pronunciamento do CONSEA sobre a criação e remanejamento de departamentos acadêmicos.

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo SINGU 23118.000634/2017-05;
- Processo SEI nº 99991580.000038/2019-50 ;
- Parecer 2356/CGR, do relator conselheiro Aldrin de Sousa Pinheiro;
- Deliberação na 173ª sessão ordinária da Câmara de Graduação, em 13/03/2019;
- Deliberação na XX sessão Plenária, em XX/XX/XXXX;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a normatização dos critérios a serem considerados para o pronunciamento do CONSEA quanto às propostas de criação e remanejamento de departamentos acadêmicos.

Parágrafo único. São considerados critérios para a criação e remanejamento de departamentos acadêmicos:

I – Vinculação a um curso de graduação com projeto pedagógico aprovado institucionalmente dentro da própria área do conhecimento.

II – Alinhamento da proposta ao PDI vigente.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições contrárias.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
 Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
 CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 15/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 99991580.000038/2019-50

Interessado: Secretaria Geral dos Conselhos Superiores, Departamento Acadêmico de Saúde Coletiva - Porto Velho, Departamento Acadêmico de Libras - Porto Velho, Departamento de Artes Visuais - Porto Velho, Departamento de Música - Porto Velho

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> <p>CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO- CONSEA</p>	
Parecer	16/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR - Vistas 2356/CGR- Vistas
Assunto	Acompanhamento de Deliberações de Conselhos Superiores
Relator(a)	Conselheiro Júlio César Barreto Rocha Conselheiro Aldrin Pinheiro de Sousa

Decisão:

Na 173ª sessão ordinária, em 12-03-2019, a câmara por unanimidade aprova o parecer 2356/CGR e rejeita o parecer 16/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, fazendo ainda a seguinte emenda supressiva: (com sete votos favoráveis e um voto contrário) – excluem-se os termos modificação, desativação, extinção e fusão.



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON DIONI GOMES, Presidente**, em 18/03/2019, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0092116** e o código CRC **9E264003**.

Referência: Processo nº 99991580.000038/2019-50

SEI nº 0092116



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

TERMO DE DECLARAÇÃO

HOMOLOGO o Parecer de nº 2356/CGR (documento 0080455) e Despacho Decisório de nº 15/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0092116), contidos no processo nº 99991580.000038/2019-50.



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 04/09/2019, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0220481** e o código CRC **00000868**.

ANEXO AO PARECER POR PEDIDO DE VISTAS

ASPECTOS DA PROPOSTA EM DISCUSSÃO	REFLEXÕES INICIAIS
Art. 2º. em experiências reais junto a diferentes grupos e populações	Exigências “reais”? Quem define? Como define?
Art. 3º ações coerentemente articuladas entre si, § 1º têm caráter estruturante, regular e continuado, envolvendo três ou mais ações de extensão	“coerentemente articuladas entre si”? Quem define? Como define?
Art. 4º formulados na Unidade do proponente,	- CONFLITANTE COM O CARATER DA PROCEA NA UNIR. A FUNÇÃO EXTENSÃO COMPÕE O TRIPÉ DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS. E ELA RESERVAR, PARA SI, O CARÁTER DOS “PROJETOS ESTRATÉGICOS”. QUEM DEFINE ISTO SÃO OS CONSELHOS.
Art. 5º são desenvolvidos por meio da interação com os diversos setores da sociedade, atuação da Universidade na realidade social temáticas detalhadas no Anexo I	“interação”, diversos setores? Como estão entendidos? Qual o efeito disto? “realidade” social? Qual? Quem define? Como define? Anexo I trata das áreas temáticas, melhor uma atualização mais dinâmica...?
Art. 8º permitam a relação teoria-prática . na modalidade à distância aprovação prévia da Diretoria de Educação à Distância, ou órgão equivalente.	Como “conferir” que a relação está ocorrendo? DIREC é órgão acadêmico? Pode ser consultado, mas “aprovar”?
Art. 9º I - cursos de iniciação ou divulgação ; § 1º noções introdutórias em determinada área do conhecimento ou divulgar conhecimentos § 2º Os cursos de atualização têm como objetivo a aquisição de novos conteúdos, habilidades ou técnicas científicas ou culturais carga horária mínima de 30 (trinta) horas. § 3º Os cursos de capacitação têm como objetivo socializar conhecimentos sistematizados e divulgar técnicas	Qual o proposito pratico e operacional para determinar a natureza dos cursos? A liberdade didática da UNIR e acadêmica dos proponentes fica onde? Não está confuso a natureza de atualização e capacitação?
Art. 10. majoritariamente por membros da comunidade externa	O que significa e o quanto é “majoritariamente”? Onde a legislação e a política de extensão criou “cota” para a comunidade externa? A Extensão pertence a comunidade externa. A IES a tem como uma função, não como um benefício particular. Existem outros mecanismos – inclusive de avaliação – que demonstram as condições sob as quais a IES é avaliada e outras atividades são desenvolvidas. Coragem UNIR!
Art. 11. atividades de interesse técnico, social, científico, artístico e esportivo aberto à comunidade externa	“Interesse” ?
Art. 12. outras manifestações similares que congreguem pessoas em torno de objetivos específicos.	O que seriam eventos e “manifestações similares” ao rol de eventos... Objetivos “específicos”?

<p>Art. 13. produtos acadêmicos decorrentes das ações de extensão, ensino e pesquisa para difusão e divulgação</p>	<p>“produtos acadêmicos”? Então triplicaremos os números, com sobreposição de registros? Isso? Parece uma consequência da noção de produtos que está assumida para a UNIR?</p>
<p>Art. 14. A prestação de serviços responder às expectativas e necessidades da comunidade externa representada por pessoas físicas, entidades públicas e organizações privadas com ou sem fins lucrativos. Parágrafo único. A participação orientada de estudantes atender ao disposto nos Projetos Pedagógicos dos Cursos.</p>	<p>“responder as expectativas e necessidades da comunidade externa”? Precisa definir a comunidade? Não seria “majoritariamente” (art. 10). Conflito? O que é uma “participação orientada”? Podem ser proponentes – tutelados – podem participar, orientados?</p>
<p>Art. 15. aprovados na Unidade em que se encontre lotado o coordenador da proposta. § 1º a declaração expressa do Dirigente da Unidade § 3º institucionalizadas antes do início</p>	<p>E como se posiciona as proposições que venham da PROCEA ? Ela não é órgão acadêmico, nem lota servidores com esta condição. Lotação substituindo função da Unidade. mecanismo indireto de substituição da Ata a institucionalização da proposta não depende do proponente, a apresentação da proposta antes do início da atividade, sim. Portanto, prazo para apresentação da atividade.</p>
<p>Art. 16. alta complexidade e/ou que sejam contemplados com recursos de órgãos externos</p>	<p>“alta complexidade”, quem define ou como se define?</p>
<p>Art. 17. As ações de extensão individuais inseridas a determinado programa, já institucionalizado</p>	<p>Qual o propósito deste “mix” no contexto amplo, institucional? Pretende-se amparar ou estimular quais práticas?</p>
<p>Art. 18. ações de extensão de proponentes de outras Unidades da UNIR, de interesse da PROCEA. Parágrafo único. A atuação de proponentes na Unidade de origem do proponente, declaração expressa do Dirigente ou por decisão de Conselho Deliberativo</p>	<p>Como a PROCEA define seus interesses? Somente o Regimento não favorece autonomia da Unidade Acadêmica. Declaração substitui o Conselho ou os regimentos existentes.</p>
<p>Art. 20. Parágrafo único. não pertencentes ao quadro de pessoal da UNIR Termo de Adesão Voluntária.</p>	<p>Extensão pode ser realizada por servidores. Desde que sejam do quadro. Isso?</p>
<p>Art. 21. plano de trabalho de discentes que participarão da equipe de execução do projeto.</p>	<p>Primeiro momento que surge essa questão. Identificado na forma de apresentação da proposta? Onde está explícito? Como está explícito?</p>

<p>Art. 22. Os docentes em efetivo exercício § 1º um coordenador adjunto, considerando-se a interdisciplinaridade e a dimensão das atividades</p> <p>§ 3º. Os coordenadores de programas e projetos têm responsabilidade pelas gestões administrativa e acadêmica</p> <p>§ 4º No caso de projetos de extensão propostos ou coordenados por discentes, professores substitutos e/ou professores voluntários tais ações deverão ter um docente efetivo corresponsável.</p>	<p>(CONFLITO COM O 20?)</p> <p>Como “considera” a “interdisciplinaridade”? Quem “considera” ou define isto?</p> <p>A gestão administrativa não é compartilhada? Não há tarefas distintas quanto ao registro e certificação da atividade?</p> <p>E o que acontece com o aluno que conclui ou que faz a gestão de um projeto? E os afastamentos?</p>
<p>Art. 23. Os docentes, técnicos administrativos e discentes desde que possuam capacidade técnica, a ser aferida pela unidade proponente da ação.</p>	<p>O que define uma “capacidade técnica”? quem define? Por que o faz?</p>
<p>Art. 27. Cada ação de extensão deverá ser acompanhada pela PROCEA com base na observância do cumprimento dos objetivos e metas</p>	<p>Objetivos e Metas de onde? De quem? Descritos de que forma, para terem indicadores?</p> <p>Isto não parece de fácil operacionalização.</p>
<p>Art. 28. Os coordenadores de ações de extensão registradas na modalidade programa, apresentarão relatórios parciais, cada 12 (doze) meses ou a critério da PROCEA</p>	<p>Conferir prazos de execução?</p>
<p>Art. 29. modalidade projeto apresentarão relatório final</p>	<p>E OS OUTROS? (devido a limitação a programas e projetos, isto ganhe evidência)</p>
<p>Art. 32. [reedição] deverão seguir o mesmo trâmite disposto no capítulo III.</p>	<p>Reeditar é o mesmo que apresentar nova proposta?</p>
<p>Art. 33. na modalidade projeto, por um período de até 50% (cinquenta por cento) do seu cronograma para finalização</p>	<p>Controle de tempo... difícil operacionalização?</p>
<p>Art. 34. As ações encerradas antes do prazo à PROCEA, para conhecimento e providências cabíveis.</p> <p>Parágrafo único. bolsas distribuídas aos discentes por editais internos ou participação voluntária.</p>	<p>Quais as “providências cabíveis”... na minuta está muita vinculação a prazos... e a resultados? Quem ganha se trabalhar direitinho.</p>
<p>Art. 39. Nas ações de extensão submetidas a editais internos, observar os termos e prazos estabelecidos no instrumento convocatório</p>	<p>Isto deve ser regra editalícia. A redundância decorre de que?</p>
<p>Art. 41. A certificação condicionada à validação do relatório parcial ou final,</p>	<p>Se foi registrado, o que significa validar?</p>
<p>Art. 42. cursos e eventos limite diário máximo de 12 (doze) horas.</p>	<p>O que quer dizer “diário” neste contexto? Qual o ganho pratico deste item.</p>
<p>Art. 44. do coordenador a reserva de espaços físicos</p>	<p>Qual o ganho operacional da proposição de atividades de extensão? E se for alguém da equipe? Não pode?</p>

Art. 45. serão realizadas diretamente no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas – SIGAA	A UFRN pode apostar que terá sempre o SIGAA, a UNIR, nem tanto. Uma mesa no SEI (Caso não houvesse SIGAA) seria aceitável... ou outros mecanismos...
--	--



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

ATO DECISÓRIO Nº 4/2019

Av. Pres. Dutra 2965, - Bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP 76801-974
Telefone: 69 - 2182 2017 - <https://www.secons.unir.br>

O Presidente do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Parecer 2324/CPE, do relator Carlos Alexandre Barros Trubiliano;
- Deliberação na 97ª sessão do CONSEA, em 13-12-2018;
- Parecer 1/2019/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da relatora Walterlina Barboza Brasil - por pedido de vista;
- Decisão de retirada de pauta na 98ª sessão Plenária em 25-04-2019.

DECIDE:

Art. 1º Constituir comissão que consolide as proposta contidas no processo em tela, a saber:

- I - Proposta aprovada pela Câmara de Pesquisa e Extensão - documento de nº 0065129;
- II - Proposta oriunda do Parecer de vista - documento de nº 0068781.

Art. 2º Referida comissão será composta pelos seguintes conselheiros:

- I - José Juliano Cedaro;
- II - Marcelle Regina Nogueira Pereira;
- III - Márcio Secco.

Art. 3º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de publicação.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 03/07/2019, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **0171411** e o código CRC **E00FF5D6**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

ATO DECISÓRIO Nº 4/2019

Av. Pres. Dutra 2965, - Bairro Centro, Porto Velho/RO, CEP 76801-974
Telefone: 69 - 2182 2017 - <https://www.secons.unir.br>

O Presidente do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Parecer 2324/CPE, do relator Carlos Alexandre Barros Trubiliano;
- Deliberação na 97ª sessão do CONSEA, em 13-12-2018;
- Parecer 1/2019/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da relatora Walterlina Barboza Brasil - por pedido de vista;
- Decisão de retirada de pauta na 98ª sessão Plenária em 25-04-2019.

DECIDE:

Art. 1º Constituir comissão que consolide as proposta contidas no processo em tela, a saber:

- I - Proposta aprovada pela Câmara de Pesquisa e Extensão - documento de nº 0065129;
- II - Proposta oriunda do Parecer de vista - documento de nº 0068781.

Art. 2º Referida comissão será composta pelos seguintes conselheiros:

- I - José Juliano Cedaro;
- II - Marcelle Regina Nogueira Pereira;
- III - Márcio Secco.

Art. 3º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de publicação.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 03/07/2019, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **0171411** e o código CRC **E00FF5D6**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

ATO DECISÓRIO Nº 3/2019

Recurso contra cobrança de taxas acadêmicas
pela UNIR

O Conselho Universitário - CONSUN da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002;
- Recurso interposto pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE (Documento 0176557);
- Recurso interposto por discentes desta UNIR (Documento 0176566);
- Parecer nº 10/2019/CONSUN/SECONS/REI/UNIR - Documento de nº 0213449;
- Deliberação na 110ª sessão do Conselho Universitário , em 28-08-2019.

RESOLVE:

Art. 1º Negar provimento aos recursos interpostos pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE (Documento 0176557) e por discentes desta UNIR (Documento 0176566) contra cobranças de taxas acadêmicas, nos termos do Parecer 10/2019/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (Documento nº 0213449).

Art. 2º Este Ato Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições contrárias.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 06/09/2019, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0219463** e o código CRC **12C513C8**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

ATO DECISÓRIO Nº 8/2019

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 

Conselho Superior Acadêmico- CONSEA

Assunto: Criação do Departamento de Estatística pelo desmembramento do Departamento de Matemática e Estatística

Relatora: Conselheira Fernanda Bay Hurtado

Parecer: 63/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Decisão:

Na 101ª sessão ordinária, em 27.08.2019, o Pleno rejeitou o parecer 63/2019/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR.

ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT
Conselheiro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 06/09/2019, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0220157** e o código CRC **E099D73F**.



Ministério da Educação
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

Avenida Presidente Dutra 2965, - Bairro Centro,
Porto Velho/RO, CEP 76801-974
Telefone: - <https://www.unir.br>

PARECER Nº **1/2019/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 99991580.000013/2019-56
INTERESSADO: ELYZANIA TORRES TAVARES
ASSUNTO: Resolução de Extensão (Revoga a 226/2009)

Apresenta substitutivo a proposta da CPE (Parecer por pedido de Vistas)

Senhor Presidente do Conselho Superior Acadêmico,

I - INTRODUÇÃO

Na 97ª sessão ordinária do CONSEA (Ata SEI 006514), o tema ora revisado foi concedido vistas a esta conselheira, considerando-se que, diante do debate em Plenária, notou-se a necessidade de aprofundamento do conteúdo da proposta em discussão. O Ato Decisório 470/CONSEA (SEI 0066789) foi encaminhado pela Secretaria mediante despacho da SECONS (SEI 0066796).

II- RELATÓRIO:

Consta o processo de:

1. Processo em formato digital, apensado ao SEI UNIR n.º **99991580.000013/2019-56**
2. Parecer 2324/CPE (SEI 0065129).
3. Encaminhamento da SECONS (SEI 0066794)

Foram anexados ao processo:

Parecer de Vistas da Relatora;

Anexo ao Parecer, com registros de reflexões iniciais quanto ao conteúdo da proposta;

Proposta de Substitutivo de Resolução sobre Extensão.

III. ANALISE

A relatora considerou fundamental na análise a resposta a seguinte questão: “A Resolução proposta como revisão da Resolução 226/2009/CONSEA/UNIR atende ao anseio de melhor fluxo e menor burocratização, correntemente expresso pelos proponentes de atividades de extensão?”. Também considerou as questões identificadas pela Conselheira Eleonice Dal Magro sobre a Resolução, encaminhadas por pessoas interessadas no tema, encaminhadas por correio eletrônico.

Para atender as questões encontradas, foi elaborado um mapeamento preliminar dos conteúdos do texto para identificar os pontos de possíveis estrangulamentos, que dificultariam a compreensão da Resolução aprovada na CPE e discutida preliminarmente em Plenário.

Em seguida, considerou os textos de outras IFES. Pelo volume de mostras obtidas por meio de busca na internet, foram selecionadas sete amostras (UFES, UFSC, UFF, UFMG, UFRN, UFPA, UFAM), bem como a legislação constante no site do Forum de Extensão (link:) e da Resolução 7 de 18 de dezembro de 2018, onde o Conselho Nacional “Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências”.

O resultado obtido apresentou, de imediato, a predileção da proposta da UNIR ao formato e inspiração do conteúdo presente na Resolução RESOLUÇÃO No 077/2017-CONSEPE, de 27 de junho de 2017 da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). De fato, os conteúdos de documentos como estes são bem semelhantes entre si. Ao sentir desta relatora, similaridade proporcionada pelo aquecimento dos debates nos espaços respectivos sobre política de extensão.

Porém, a delimitação sobre as modalidades de Extensão não é a defendida na Resolução do Conselho Nacional de Educação. Nesta, mantem-se a compreensão das atividades, a partir de cinco modalidades, e transcrevo o teor da Resolução, artigos 7º, 8º, 9º e 15:

(...)

Art. 7º São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias.

Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades:

I - programas;

II - projetos;

III - cursos e oficinas;

IV - eventos;

V - prestação de serviços

Parágrafo único. As modalidades, previstas no artigo acima, incluem, além dos programas institucionais, eventualmente também as de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distrital e nacional.

Art. 9º Nos cursos superiores, na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial, no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações, previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

Art. 15 As atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão, devidamente registrados, documentados e analisados, de forma que seja possível organizar os planos de trabalho, as metodologias, os instrumentos e os conhecimentos gerados.

Parágrafo único. As atividades de extensão devem ser sistematizadas e acompanhadas, com o adequado assentamento, além de registradas, fomentadas e avaliadas por instâncias administrativas institucionais, devidamente estabelecidas, em regimento próprio.

A citação do artigo 9º convém para justificar a revisão do formato como a oferta de Extensão na modalidade a distância deve ser formatado em consonância com algumas outras garantias que, exclusivamente, o percentual de carga horária, como prioritariamente tratado na proposta em Vistas.

Outro efeito desta consulta, foi que a relatora consolidou seu entendimento que a resolução da UNIR **deve** assumir a função da Extensão de fato. Ou seja, como aquela ação destinada a comunidade externa. Esta polêmica surgiu quando do debate sobre o “público” da extensão universitária. A manutenção desta polemica, na UNIR, somente contribuirá para o arrugamento da função da Extensão Universitária como soleira das tarefas acadêmicas, que não rompem as barreiras para conexão Universidade e Sociedade, como esta função pretende – e merece - conquistar.

Outro aspecto quanto aos proponentes. Um elemento distinto foi a presença de professores substitutos como proponentes ou participantes de projetos de extensão. A legislação impõe que as tarefas de substituição sejam para garantir a devida normalidade na atividade do professor que se afasta. Portanto, amparar ao professor substituto como proponente de atividade de extensão, é determinar que os editais para professor substituto prevejam esta atividade, com respectiva carga horária e garanta a remuneração quando nesta ação, previstos no art. 2º, §1º da Lei 8.745 e art. 14, incisos I a IV do Decreto 7.485/2011, onde “cabe destacar que a contratação dos professores substitutos está prevista na Lei 8.745/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” onde o artigo 9º. e 11 destacam, respectivamente:

(...)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos [arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.](#)

(...)

A leitura atenta dos artigos citados pelo Artigo 11- conferidos à Lei 8.112/1990 – demonstra a incompatibilidade de atribuir ao professor substituto a função de Extensionista como objeto contratual.

Assim, na revisão, esta Parecerista propõe um substitutivo onde revisa, entre outros as seguintes questões:

1. Coerência dos papéis institucionais, especialmente no âmbito das Unidades Acadêmicas e gestoras
2. Observação do sistema de cadastramento de projeto e fluxo contínuo
3. A garantia dos órgãos colegiados na função prioritária de órgãos recursais
4. A valorização do Comitê Assessor da PROCEA, como competentes para análises das propostas
5. Preservação da autonomia didática da instituição e dos docentes
6. A configuração das atividades de extensão e modalidades, nos termos apontados pelas entidades nacionais
7. A garantia dos papéis institucionais dos profissionais e estudantes que nela atuam, das parcerias que proporcionem para ação da extensão como política institucional
8. A clareza dos limites institucionais quanto a gestão das propostas, e avaliação das mesmas.

Com isto o substitutivo parece alinhar-se com as questões apresentadas e respondendo favoravelmente quanto a leveza no acesso a institucionalização das atividades de extensão na UNIR em todas as suas modalidades, bem como um sistema claro de acompanhamento e regras de gestão dessas ações na UNIR. Embora a inspiração a outras experiências seja recomendável, porquanto salutar, é desejável que o CONSEA da UNIR corresponda, em grande medida, aquilo que nos parece fundamental neste processo de normatização em questão.

III. PARECER

Diante de todo anterior e suscitados pelas questões identificadas, sou de PARECER:

1. Rejeitar a proposta contida no Processo
2. Submeter a aprovação do substitutivo proposto neste Parecer de vistas.



Documento assinado eletronicamente por **WALTERLINA BARBOZA BRASIL, Conselheiro Suplente**, em 08/02/2019, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0068781** e o código CRC **9AC30A21**.



Ministério da Educação
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

Avenida Presidente Dutra 2965, - Bairro Centro,
Porto Velho/RO, CEP 76801-974
Telefone: - <https://www.unir.br>

PARECER Nº **1/2019/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 99991580.000013/2019-56
INTERESSADO: ELYZANIA TORRES TAVARES
ASSUNTO: Resolução de Extensão (Revoga a 226/2009)

Apresenta substitutivo a proposta da CPE (Parecer por pedido de Vistas)

Senhor Presidente do Conselho Superior Acadêmico,

I - INTRODUÇÃO

Na 97ª sessão ordinária do CONSEA (Ata SEI 006514), o tema ora revisado foi concedido vistas a esta conselheira, considerando-se que, diante do debate em Plenária, notou-se a necessidade de aprofundamento do conteúdo da proposta em discussão. O Ato Decisório 470/CONSEA (SEI 0066789) foi encaminhado pela Secretaria mediante despacho da SECONS (SEI 0066796).

II- RELATÓRIO:

Consta o processo de:

1. Processo em formato digital, apensado ao SEI UNIR n.º **99991580.000013/2019-56**
2. Parecer 2324/CPE (SEI 0065129).
3. Encaminhamento da SECONS (SEI 0066794)

Foram anexados ao processo:

Parecer de Vistas da Relatora;

Anexo ao Parecer, com registros de reflexões iniciais quanto ao conteúdo da proposta;

Proposta de Substitutivo de Resolução sobre Extensão.

III. ANALISE

A relatora considerou fundamental na análise a resposta a seguinte questão: “A Resolução proposta como revisão da Resolução 226/2009/CONSEA/UNIR atende ao anseio de melhor fluxo e menor burocratização, correntemente expresso pelos proponentes de atividades de extensão?”. Também considerou as questões identificadas pela Conselheira Eleonice Dal Magro sobre a Resolução, encaminhadas por pessoas interessadas no tema, encaminhadas por correio eletrônico.

Para atender as questões encontradas, foi elaborado um mapeamento preliminar dos conteúdos do texto para identificar os pontos de possíveis estrangulamentos, que dificultariam a compreensão da Resolução aprovada na CPE e discutida preliminarmente em Plenário.

Em seguida, considerou os textos de outras IFES. Pelo volume de mostras obtidas por meio de busca na internet, foram selecionadas sete amostras (UFES, UFSC, UFF, UFMG, UFRN, UFPA, UFAM), bem como a legislação constante no site do Forum de Extensão (link:) e da Resolução 7 de 18 de dezembro de 2018, onde o Conselho Nacional “Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências”.

O resultado obtido apresentou, de imediato, a predileção da proposta da UNIR ao formato e inspiração do conteúdo presente na Resolução RESOLUÇÃO No 077/2017-CONSEPE, de 27 de junho de 2017 da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). De fato, os conteúdos de documentos como estes são bem semelhantes entre si. Ao sentir desta relatora, similaridade proporcionada pelo aquecimento dos debates nos espaços respectivos sobre política de extensão.

Porém, a delimitação sobre as modalidades de Extensão não é a defendida na Resolução do Conselho Nacional de Educação. Nesta, mantem-se a compreensão das atividades, a partir de cinco modalidades, e transcrevo o teor da Resolução, artigos 7º, 8º, 9º e 15:

(...)

Art. 7º São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de ensino superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, nos termos desta Resolução, e conforme normas institucionais próprias.

Art. 8º As atividades extensionistas, segundo sua caracterização nos projetos políticos pedagógicos dos cursos, se inserem nas seguintes modalidades:

I - programas;

II - projetos;

III - cursos e oficinas;

IV - eventos;

V - prestação de serviços

Parágrafo único. As modalidades, previstas no artigo acima, incluem, além dos programas institucionais, eventualmente também as de natureza governamental, que atendam a políticas municipais, estaduais, distrital e nacional.

Art. 9º Nos cursos superiores, na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial, no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações, previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

Art. 15 As atividades de extensão devem ter sua proposta, desenvolvimento e conclusão, devidamente registrados, documentados e analisados, de forma que seja possível organizar os planos de trabalho, as metodologias, os instrumentos e os conhecimentos gerados.

Parágrafo único. As atividades de extensão devem ser sistematizadas e acompanhadas, com o adequado assentamento, além de registradas, fomentadas e avaliadas por instâncias administrativas institucionais, devidamente estabelecidas, em regimento próprio.

A citação do artigo 9º convém para justificar a revisão do formato como a oferta de Extensão na modalidade a distância deve ser formatado em consonância com algumas outras garantias que, exclusivamente, o percentual de carga horária, como prioritariamente tratado na proposta em Vistas.

Outro efeito desta consulta, foi que a relatora consolidou seu entendimento que a resolução da UNIR **deve** assumir a função da Extensão de fato. Ou seja, como aquela ação destinada a comunidade externa. Esta polêmica surgiu quando do debate sobre o “público” da extensão universitária. A manutenção desta polemica, na UNIR, somente contribuirá para o arrugamento da função da Extensão Universitária como soleira das tarefas acadêmicas, que não rompem as barreiras para conexão Universidade e Sociedade, como esta função pretende – e merece - conquistar.

Outro aspecto quanto aos proponentes. Um elemento distinto foi a presença de professores substitutos como proponentes ou participantes de projetos de extensão. A legislação impõe que as tarefas de substituição sejam para garantir a devida normalidade na atividade do professor que se afasta. Portanto, amparar ao professor substituto como proponente de atividade de extensão, é determinar que os editais para professor substituto prevejam esta atividade, com respectiva carga horária e garanta a remuneração quando nesta ação, previstos no art. 2º, §1º da Lei 8.745 e art. 14, incisos I a IV do Decreto 7.485/2011, onde “cabe destacar que a contratação dos professores substitutos está prevista na Lei 8.745/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” onde o artigo 9º. e 11 destacam, respectivamente:

(...)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos [arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.](#)

(...)

A leitura atenta dos artigos citados pelo Artigo 11- conferidos à Lei 8.112/1990 – demonstra a incompatibilidade de atribuir ao professor substituto a função de Extensionista como objeto contratual.

Assim, na revisão, esta Parecerista propõe um substitutivo onde revisa, entre outros as seguintes questões:

1. Coerência dos papéis institucionais, especialmente no âmbito das Unidades Acadêmicas e gestoras
2. Observação do sistema de cadastramento de projeto e fluxo contínuo
3. A garantia dos órgãos colegiados na função prioritária de órgãos recursais
4. A valorização do Comitê Assessor da PROCEA, como competentes para análises das propostas
5. Preservação da autonomia didática da instituição e dos docentes
6. A configuração das atividades de extensão e modalidades, nos termos apontados pelas entidades nacionais
7. A garantia dos papéis institucionais dos profissionais e estudantes que nela atuam, das parcerias que proporcionem para ação da extensão como política institucional
8. A clareza dos limites institucionais quanto a gestão das propostas, e avaliação das mesmas.

Com isto o substitutivo parece alinhar-se com as questões apresentadas e respondendo favoravelmente quanto a leveza no acesso a institucionalização das atividades de extensão na UNIR em todas as suas modalidades, bem como um sistema claro de acompanhamento e regras de gestão dessas ações na UNIR. Embora a inspiração a outras experiências seja recomendável, porquanto salutar, é desejável que o CONSEA da UNIR corresponda, em grande medida, aquilo que nos parece fundamental neste processo de normatização em questão.

III. PARECER

Diante de todo anterior e suscitados pelas questões identificadas, sou de PARECER:

1. Rejeitar a proposta contida no Processo
2. Submeter a aprovação do substitutivo proposto neste Parecer de vistas.



Documento assinado eletronicamente por **WALTERLINA BARBOZA BRASIL, Conselheiro Suplente**, em 08/02/2019, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0068781** e o código CRC **9AC30A21**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PARECER Nº 10/2019/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 99955229.000036/2019-14
INTERESSADO: CONSELHO UNIVERSITÁRIO
ASSUNTO: Recurso sobre a Resolução 74/CONSAD/UNIR

Senhor Presidente do Conselho Universitário e senhor Secretário dos Conselhos Superiores,

I. RELATÓRIO

Trata do estabelecimento de isenção e cobrança de taxas de serviços da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Juntada a este processo, encontra-se, até o momento, a seguinte documentação eletrônica:

Certidão de anexação de Processo do SINGU 622 (0081561) Assinado por: ELIELZA CAMARGO SOUZA / Técnica Administrativa

Processo 23118.001514/2018-06 (0081570)

Memorando nº 1/2019/DALE-PVH/NCH/UNIR (0082337)

Despacho 0054977 - GR (0082352)

Resolução 16 (0082371) Assinado por: EDSON CARLOS FROES DE ARAUJO / Pró-Reitor(a)
Substituto

Despacho PROPLAN 0086278 Assinado por: EDSON CARLOS FROES DE ARAUJO / Pró-Reitor(a)
Substituto

Despacho SECONS 0094842 Assinado por: JURACI MAGALHAES RODRIGUES / Secretário(a)

Despacho SECONS 0095973 Assinado por: JURACI MAGALHAES RODRIGUES / Secretário(a)

Despacho CamAOF 0096091 Assinado por: GEORGE QUEIROGA ESTRELA / Presidente

Despacho SECONS 0097098 Assinado por: JURACI MAGALHAES RODRIGUES / Secretário(a)

Parecer 4 (0098907) Assinado por: ALEX ALVES ALMEIDA / Conselheiro(a)

Despacho Decisório 7 (0116249) Assinado por: GEORGE QUEIROGA ESTRELA / Presidente

Parecer 9 (0130121)

Documento Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011) Assinado por: JONAS CARDOSO / Conselheiro(a)

Despacho Decisório 10 (0153792) Assinado por: GEORGE QUEIROGA ESTRELA / Presidente

Termo de Declaração CamAOF 0161974 Assinado por: ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT / Presidente

Resolução 74 (0167716) Assinado por: ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT / Presidente

Despacho SECONS 0168354 Assinado por: JURACI MAGALHAES RODRIGUES / Secretário(a)

Despacho SECONS 0172363 Assinado por: JURACI MAGALHAES RODRIGUES / Secretário(a)

E-mail da Presidência do CONSUN (0172391)

E-mail - solicitação (0175135) II

E-mail PROPLAN 0175151

Recurso DCE (0176557)

Recurso Discentes (0176566)

Despacho SECONS 0176582 Assinado por: ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT / Reitor

Despacho SEC-PFUNIR 0196571 Assinado por: DARLAN DE SOUZA CUNHA FERREIRA / Técnico

Administrativo

Despacho SGR 0197121 Assinado por: ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT / Reitor

Despacho SECONS 0197751 Assinado por: JURACI MAGALHAES RODRIGUES / Secretário(a)

Despacho CONSUN 0197985 Assinado por: JONAS CARDOSO / Conselheiro(a)

Despacho SECONS 0198079 Assinado por: JURACI MAGALHAES RODRIGUES / Secretário(a)

Despacho SECONS 0198515 Assinado por: JURACI MAGALHAES RODRIGUES / Secretário(a)

Despacho CONSUN 0201144 Assinado por: JORGE ARTURO VILLENA MEDRANO /
Conselheiro(a)

Despacho CONSUN 0208855 Assinado por: JORGE ARTURO VILLENA MEDRANO /
Conselheiro(a)

Parecer Técnico - Leonardo Fernandes F. de Moraes (0209202)

Despacho SECONS 0209218 Assinado por: JURACI MAGALHAES RODRIGUES / Secretário(a)

Despacho SECONS 0210079 Assinado por: JURACI MAGALHAES RODRIGUES / Secretário(a)

Parecer 9 (0211980)

Documento Taxas Universidades Federais (0212030)

Nota Reitoria - Sobre cobrança de taxas (0212149)

Nota Reitoria - sobre cobrança de taxa (0212155)

Portaria 621/2019/GR/UNIR (0212371)

Documento Taxas Universidades Federais 2 (0212501)

Parecer 16 (0213173) Assinado por: JÉFERSON DE ARAÚJO SODRÉ / Técnico Administrativo

Parecer 10 (0213449) Assinado por: JORGE ARTURO VILLENA MEDRANO / Conselheiro(a)

II. ANÁLISE

Início o relato deste processo sublinhando algo que em diversas ocasiões já tenho manifestado, as pessoas que participamos dos Conselhos Superiores não somos juristas, não somos agentes do direito, não somos outra coisa que membros de uma comunidade universitária que procura desenvolver suas atividades da forma mais cordial e amena possível entre todos seus segmentos. Nesse sentido, estabelecemos aqui algumas limitações, no meu caso pessoais, pelo qual tive que procurar o auxílio de alguns servidores que conhecem sobre o direito, mas também do cotidiano da nossa Ifes.

Teria sido importantíssimo um parecer da Procuradoria Federal que atua dentro da Universidade, porém pelas limitações de tempo e para evitar maiores transtornos e incertezas, não foi possível contar dito parecer.

O processo em tela trata da análise de dois recursos apresentados ao conselho Universitário da Universidade Federal de Rondônia contra a Resolução n. 74/2019/ CONSAD/UNIR.

O primeiro recurso administrativo foi apresentado pelo Diretório Central dos Estudantes da UNIR que tem algumas características específicas sobre a estrutura dos Estudantes nesta universidade; o segundo recurso foi apresentado por alguns discentes da universidade que também procura que este Conselho Universitário revogue a Resolução em questão, entendendo que a mesma seria ilegal.

Sobre o recurso do DCE, primeiro plantea a ausência de previsão infralegal para o acolhimento do prazo do recurso e que se encontraria dentro dos procedimentos legais, essa questão, conforme o Despacho do Presidente dos Conselhos Superiores, está superada, porque o mesmo foi considerado tempestivo e foi acolhido.

O recurso apresentado pelo Diretório Central de Estudantes da Universidade Federal de Rondônia após uma extensa argumentação sobre a questão das taxas e os diferentes tipos de taxa que a Resolução em questão prevê, requer: “1) a imediata suspensão da Resolução n. 74/2019/CONSAD/UNIR, vedando-se a cobrança das taxas ali previstas até deliberação final pelo CONSUN; 2) o acolhimento do presente recurso para revogar a Resolução n. 74/2019/CONSAD/UNIR, vedando-se a cobrança das taxas ali previstas”.

Nesse sentido o pedido em questão não solicita a revisão, a alteração ou mudança da Resolução 74/2019/CONSAD/UNIR, por entender que por diversas questões é ilegal e inconstitucional.

É sobre essa suposta ilegalidade que este relator se debruçou para tentar entendê-la, porque logo de uma sucinta análise do que acontece com outras universidades federais, comprovamos que nelas, são cobradas diversos tipos de taxas.

O segundo recurso, assinado por 11 discentes da UNIR, solicita: “a revogação da Resolução 74/2019/CONSAD/UNIR e que seus efeitos sejam suspensos até o julgamento desse Recurso Administrativo no CONSUN. O pedido se justifica pelas contradições em relação ao conteúdo e a forma: a) Resolução publicada é conflitante com seu anexo e o relator não é mesmo que aparece no caput do texto publicado no Boletim de Serviço N° 11 de 01 de julho de 2019. O Relator justifica a cobrança de taxas em processos já revogados por ilegalidade em outras IFES. b) pelo seu caráter, excludente, privatista e ilegal. A cobrança de qualquer espécie de taxas de matrícula, mensalidade ou pela prestação de serviços vinculados ao ensino, será flagrantemente inconstitucional por violar expressamente o texto da Constituição Brasileira, em seu art. 206, IV; e ilegal por afrontar o art. 30, VI, da Lei n.º 9.394/96, o Estatuto da UNIR no seu artigo 58, Inciso V; c) Devido ser ensino público atividade estatal de caráter *uti universi*, destinada a beneficiar a população em geral, deve ser custeado por meio de impostos e não por meio de taxas, já que essas dificultam o acesso e a permanência ao ensino superior público e gratuito; d) Pelas contradições no texto da Resolução e as informações conflitantes e divergentes constantes em seu anexo; e) pelos prejuízos que poderão acarretar aos estudantes e a comunidade em geral devido seu conteúdo que abre brechas, de forma intencional ou não, para a cobrança de taxas e valores muito além do que normaliza. Os estudantes têm direito a uma universidade efetivamente pública na lógica de seu funcionamento e na destinação da sua produção; uma universidade na qual a origem e o destino de suas

ações sejam o ensino e a pesquisa de qualidade, onde a extensão cumpra papel importante na captação de questões relevantes para a sociedade onde está inserida”.

Da mesma forma, também nesse recurso, não se solicita a revisão, a alteração ou mudança da Resolução 74/2019/CONSAD/UNIR, e entende que por diversas questões essa Resolução é ilegal e inconstitucional.

Pois bem, a cobrança de taxas, a partir da realidade das universidades federais brasileiras existe, esse é um fato, comprovado pela supracitada pesquisa, na qual só abordamos aleatoriamente 17 das 63 universidades federais em funcionamento, até porque não tivemos tempo de nos debruçar com maior profundidade para apresentar o seguinte parecer.

O cobro de taxas é uma realidade quase que generalizada, como dito, não podemos afirmar que 100% das universidades federais cobre algum tipo de taxa, porém muitas o fazem. Na pesquisa realizada que apresentamos é inserimos dentro do processo em tela, evidenciamos que até para a inscrição no vestibular, se cobra taxa, como na Universidade Federal do Paraná e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, situação que não acontece na UNIR.

Dentre outras taxas, por exemplo, as Universidades Federais da Bahia, de Brasília, da Grande Dourados, Santa Catarina e Espírito Santo, têm uma tabela de serviços reajustada entre 2016 a 2018; a Universidade Federal de Minas Gerais tem diversas taxas para atestados matrículas em disciplinas isoladas etc; a Universidade Federal de Mato Grosso tem taxa para inscrição em cursos de extensão; na Universidade Federal do Pará tem diversas taxas desde a revalidação do diploma até o apostilamento em certificado ou segunda via do histórico escolar; a Universidade Federal de Pelotas também apresenta diversas taxas; a Universidade Federal do Rio de Janeiro também apresenta taxas de condomínio das áreas da Universidade utilizadas por terceiros, assim como cobrança de taxas por apostilamento registro de diploma; na Universidade Federal de São João del Rei também tem diversas taxas que são cobradas; a universidade Federal de Viçosa também tem taxas escolares etc.

Nesse sentido, baseados especificamente no princípio da isonomia na administração pública ou da igualdade garantido na Constituição Federal, está previsto no artigo 5º, que diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, assim *a priori*, a UNIR é igual a qualquer outra universidade federal, pelo que podemos afirmar que não existe ilegalidade para que numa universidade federal se cobrem ou procurem cobrar algumas taxas sem atentar com o direito a uma educação gratuita.

Sobre alguns pontos dos recursos impetrados tanto pelo DCE como alguns discentes da UNIR, a Reitoria se manifestou em 2 de julho de 2019 esclarecendo sobre algumas questões que aparecem nos supracitados recursos as quais este relator não vai se aprofundar, só frisar o que está vedado na supracitada Resolução:

- Inscrição de processos seletivos para cursos de graduação, cursos de extensão e pós-graduação stricto sensu;
- Matrícula de alunos de graduação, cursos de extensão e pós-graduação stricto sensu;
- Emissão de primeira via de diploma, permitida a cobrança de taxas para segunda via e subsequentes;
- Apostilamento em diploma;
- Alteração de dados de apostilamento em diploma;
- 2ª via impressa de programa por disciplina.

Conforme já dito anteriormente, e agradecendo de sobre maneira o trabalho dos servidores

técnicos da UNIR que foram acionados por este relator para colaborar com o entendimento jurídico à altura dos dois recursos apresentados, de tal forma e concordando com os dois pareceres, transcrevo aqui os pontos mais esclarecedores dos mesmos:

Parecer do servidor técnico Leonardo Fernandes Farias de Moraes:

“Inicialmente, cumpre apontar que a celeuma principal da presente contenda consubstancia-se na legalidade ou não da Resolução nº 74/2019/UNIR/CONSAD, tendo em vista a alegação de afronta direta a dispositivo constitucional, qual seja, Art. 206, IV, e também, confronto com a súmula vinculante nº 12 do STF. In verbis:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais

(...)

Súmula Vinculante nº 12 do STF

A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

Conforme se pode aferir da indigitada normativa, o caráter público das IFES deve ser resguardado, assim como, é indubitável a tese acerca da impossibilidade de cobrança de taxa de matrícula nas Universidades Públicas.

Pois bem, em momento algum houve contrariedade ou desobediência à norma, afinal, **não foi estabelecida a cobrança de taxa para a matrícula na UNIR, tampouco meios que possam descaracterizar a gratuidade pública do ensino.**

O ensino gratuito, consagrado pelo dispositivo constitucional, mantém-se intacto, o que se busca, ao contrário do exposto, é que haja uma maior responsabilidade e comprometimento do discente com a função que deve ser exercida por este, tendo em vista seu alto custo aos cofres da União.

Nessa toada, é sabido que o princípio da legalidade é intrínseco à atuação da Administração e este reveste de validade os atos praticados pelo poder público”.

Segundo Parecer do servidor técnico Jéferson Araújo Sodré, que esclarece totalmente a questão da possibilidade de cobranças de taxas: “A taxa é espécie de tributo nos termos do inciso II do artigo 145 da Constituição Federal que tem como fato gerador seja o exercício do poder polícia ou a utilização de serviço público específico e divisível, prestado diretamente ao contribuinte, sujeito da relação tributária conforme dicção do artigo 77 do Código Tributário Nacional.

O elemento autorizativo para que a Universidade possa cobrar taxas está consignada na sua própria Lei de criação (inciso IV do artigo 5º da Lei nº 7.011/82), constituindo-se em uma das modalidades de financiamento da Instituição e amparada pela autonomia conferida às Universidades no artigo 207 da Constituição Federal, razão pela qual verifica-se a previsão legal para que a UNIR possa instituir taxas para os serviços desenvolvidos pela Instituição.

Desta feita, verifico de pronto a possibilidade de cobrança de taxas por parte da Universidade e a possibilidade de emissão de diploma legal que regre tais cobranças por parte dos contribuintes, razão pela qual, no plano meritório, desde já entendo que ambos os recursos quedam parcialmente improvidos por conta de previsão legal autorizativa para a cobrança. Por outro lado, dedico a segunda parte a examinar os dispositivos citados nos recursos como objeto de irresignação”.

Importante entender que conforme já dito se garante a vedação de cobro de taxa de matrícula.

Outro ponto fundamental segundo Leonardo é:

“[...] existe a alegação de violação ao inciso IV, do Art. 206, da CF, que trata da gratuidade do ensino público. Ocorre que, diferentemente do relatado, **o Art. 207 da Carta Magna ampara à expedição da Resolução nº 74/2019/CONSAD**, e de igual forma, não incorre em colisão com o Art. 206, IV, tendo em vista que o caráter público da IFES resta preservado.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, **administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Conforme se constata, as universidades gozam de autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, e por isso, a instituição de taxas administrativas que visem à melhora e manutenção da qualidade e excelência, notoriamente reconhecidas da instituição são perfeitamente cabíveis.

O STF acompanha o aludido entendimento, como se observa no julgamento da ADPF 548, onde se discutia a liberdade de cátedra, direito este assegurado pela Suprema Corte às Universidades, com base na interpretação do Art. 207, da CF/88.

No referido julgamento, restou garantido às universidades a liberdade de ensino, pesquisa, de ideias ou quaisquer outras concepções advindas do meio acadêmico, com base no referido artigo constitucional.

Ora, seria desarrazoado apontar que de um dispositivo constitucional, que garante segurança jurídica às IFES, poder-se-ia utilizar somente parte dessa norma, a que trata da autonomia didático e científica.

Pelo contrário, com esta decisão, o STF assegurou às Universidades não só a liberdade de ensino e aprendizagem, como também, corrobora o disposto no artigo indigitado, o qual, reitera-se, garante também a autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Assim sendo, perfeitamente legal a edição da resolução em comento, pois a mesma não afronta, de forma alguma, o prescrito pela Constituição Federal.

Nessa toada, a indicação de contrariedade à súmula nº 12 do STF também não assiste razão, pois o teor da súmula é bem claro, não restando espaço para uma interpretação extensiva da matéria, ou seja, o vedado restringe-se à cobrança de matrículas, fato este que não está positivado na resolução nº 74/2019/CONSAD, e por isso não incorre em ilegalidade constitucional.

Imperioso ressaltar ainda que as taxas não abarcam diversos grupos de acadêmicos, estes relacionados no Art. 2º da Resolução, e também, é claro, aqueles que possuam o direito assegurado em virtude de ocorrência alheia à sua vontade, já positivada no Regimento Interno da Universidade, como por exemplo, nos casos de doença, o atestado médico é suficiente para garantir com que o aluno não seja prejudicado e tenha acesso a tudo o que fora tratado no dia de sua ausência”.

Sobre a revalidação das de diplomas de IES estrangeiras, a partir do Portal Carolina Bori do Ministério de Educação, percebemos que todas as Universidades participantes entre públicas e privadas, cobram uma taxa de revalidação e/ou reconhecimento. Sobre isso nosso parecerista técnico sinala:

“Ponto interessante ao debate, trata-se da revalidação de diplomas oriundos de universidades estrangeiras. Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e deve seguir o disposto na norma para que só então, obtenha validade nacional.

Art.48

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos

internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Todavia, não há no regramento disposição acerca dos valores por este procedimento, nem pelo Conselho Nacional de Educação sequer pelo Ministério da Educação, sendo certo apenas que devem ser custeadas pelo aluno as despesas administrativas derivadas da revalidação.

Diante disso, ante a omissão normativa, a jurisprudência tratou da questão e definiu a possibilidade de instituição de taxas para revalidação de diplomas. Entretanto, o montante financeiro imposto para realização desta atividade deve ser lastreado pela cautela e pelo bom senso, de modo a não criar fato impeditivo para consumação do ato pelo administrado.

O entendimento de que o valor não deve ser exorbitante e que deve corresponder à realidade financeira também exigida por outras Universidades é pacífico”.

A UNIR pretende cobrar R\$ 750, outras universidades cobram muito mais e conforme a pesquisa realizada essas taxas até chegam aos R\$ 7.000 na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) praticamente pelo mesmo serviço.

Por outra parte, sobre a questão dos conflitos que existem entre o texto da Resolução e seu anexo, de fato evidenciamos que existem tales conflitos, porém a partir da análise do nosso preclaro colaborador, “é plenamente convalidável, e assim sendo, não resta outra alternativa ao agente público, senão sua convalidação, para que o mesmo torne-se apto a permanecer no mundo jurídico.

Dessa forma, sugere-se à convalidação da presente resolução, com correção da forma pela qual foi disposta, de modo que no corpo de sua normativa, estejam expressas todas as taxas que a Universidade pretende cobrar”.

Sobre esse ponto é possível pensar que seja apresentada uma alteração à Resolução 74 em vigência, que poderia ter sido feita por este relator, porém pelo pouco tempo que teve a sua disposição não o fez, essa alteração pode ser apresentada no próprio Conselho Administrativo (CONSAD).

Outra questão importante abordada pelos dois recursos é sobre a representação estudantil, sobre esse ponto acredito que o parecer jurídico apresentado pelo servidor técnico Leonardo Fernandes Farias de Moraes é totalmente esclarecedor, não encontra nenhuma possibilidade de risco a essa representação. Disse ele:

“No tocante à alegação de risco à representação acadêmica, observa-se um equívoco na interpretação realizada pelos ora recorrentes, uma vez que, a resolução aponta **que a cobrança de taxas para utilização dos espaços físicos da universidade serão devidas para pessoas alheias à universidade**, ou seja, os Centros Acadêmicos, o Diretório Central dos Estudantes -DCE, as Atléticas Esportivas e afins não estão compreendidos no arcabouço da norma.

É evidente que as supracitadas instituições guardam relação institucional com a Universidade, **e não terão que despender recursos financeiros para utilização dos espaços físicos da mesma**, tampouco haverá dificuldade ou impedimento à representatividade dos estudantes advindos da resolução em comento.

Art. 8º São permitidas as cobranças de taxas na promoção de eventos acadêmicos, culturais, esportivos e outros para cobrir custos e despesas.

Parágrafo único. Referida cobrança não deve gerar fundos e/ou sobras pecuniárias.

Art. 9º São permitidas as cobranças de taxas de cedência de espaços físicos da UNIR para outras entidades.

§ 1º A cobrança de taxas previstas no caput deste artigo somente será realizada para uso de pessoas físicas e jurídicas distintas a UNIR.

Somado a isso, o §2º do Art. 9º dispõe sobre a isenção de cobrança para entidades parceiras da UNIR, abrindo as portas ao público externo, e cumprindo com o aventado no Regimento Geral da Universidade, conforme apontado no próprio recurso do Diretório Central dos Estudantes -DCE.

Art. 9º São permitidas as cobranças de taxas de cedência de espaços físicos da UNIR para outras entidades.

§ 2º Cabe ao setor responsável pelo espaço físico a análise de pedidos de isenção de taxas para entidades parceiras da UNIR.

Dessa forma, **após restar demonstrado que o interesse da instituição não é cobrar da comunidade acadêmica pela utilização dos seus espaços físicos**, é de bom alvitre reorganização dos artigos que tratam da matéria, de modo a revestir de total clareza o dispositivo e assim evitar interpretações conflitantes, que por vezes, dissociam totalmente do real objetivo contido na norma.

Isto posto, faz-se necessárias alterações no bojo da resolução, de modo a indicar claramente acerca da isenção das taxas às instituições que guardem relação institucional com a universidade, e assim evitar nova contenda acerca de possível ameaça à representatividade acadêmica, o que por óbvio, não é o intuito da resolução”.

Também concordo com esse ponto, porém, com já dito, não percebemos nenhuma possibilidade de relegar as instâncias estudantis nem que estas percam as garantias do seu agir dentro da nossa universidade.

No parecer do servidor técnico Jeferson Araújo Sodré, se apontam duas questões que precisam de atenção, “a inexistência de regulamentação das hipóteses de isenção na Resolução deixa de levar em conta a pauperização de seu público bem como incorre em inconstitucionalidade por força do §6º do artigo 150 da CRFB [...]”, essa questão poderia ser resolvida pelo Grupo de Trabalho, composto pela Portaria da Reitoria nº 621/2019/GR/UNIR, de 06 de agosto de 2019, para definição sobre a forma de arrecadação dos serviços previstos na Resolução nº 74/CONSAD, de 28 de junho de 2019.

Outro ponto apontado pelo caro Jeferson: “Quanto a inclusão de disciplina, disciplina especial e disciplina por acompanhamento, há elevada possibilidade de judicialização em razão de uma interpretação extensiva da Súmula Vinculante nº 12 do Supremo Tribunal Federal, implicando em ônus elevado à Instituição”.

Já finalizando o presente relato, e como resumo, conforme já tinha apontado desde o início, ambos recursos requerem a revogação de toda a Resolução 74/2019/CONSAD/UNIR porque a entendem ilegal e inconstitucional, não requerem revisão, alteração, emendas etc., e como já foi amplamente comprovado, essa hipótese não é sustentável.

Também, identificamos diversos pontos conflitantes na Resolução que devem ser revistos e como já manifestado o melhor fórum para essa revisão seja o próprio Conselho de Administração (CONSAD), porém para superar esses conflitos este Conselho Universitário deva suprimir os mesmos conforme os pareceres que auxiliaram a este relator.

III. CONCLUSÃO

Comprovados nos autos que não existe ilegalidade nem inconstitucionalidade na cobrança de taxas como manifestado pelos requerentes, mas entendendo que devam ser feitas modificações na Resolução em tela, entendo pelo parcial provimento dos pedidos formulados pelos requerentes e sugiro retirar dos Anexos da Resolução 74/2019/CONSAD/UNIR as cobranças das seguintes taxas:

serviços	Cód. de	Serviços	UNIR (Valores Sugeridos)

01.000	Relacionados a Graduação	
01.005	Processo de reingresso	R\$ 35,47
01.009	2ª Chamada de prova	R\$ 24,41
-	Inclusão de disciplina	R\$ 12,19
-	Disciplina especial	R\$ 12,19
-	Disciplina acompanhamento	por R\$ 12,19

Ainda sugiro, para esclarecer às dúvidas dos requerentes, acrescentar no § 1º do Art. 9 da supracitada Resolução:

§ 1º A cobrança de taxas previstas no caput deste artigo somente será realizada para uso de pessoas físicas e jurídicas distintas a UNIR, **excluindo-se de tal cobrança ao Diretório Central dos Estudantes – DCE, os Centros Acadêmicos, as Atléticas Esportivas e afins.**

Assim, smj, sou de parecer FAVORÁVEL ao estabelecimento da resolução sobre cobrança de taxas na Fundação Universidade Federal de Rondônia com as supressões e modificações apresentadas.

Eis o Parecer,

Jorge Arturo Villena Medrano
Conselheiro (CONSUN)



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ARTURO VILLENA MEDRANO, Conselheiro(a)**, em 23/08/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0213449** e o código CRC **EECB484B**.

RESOLUÇÃO Nº/2019-CONSEA, de.....de 2019

Disciplina a apresentação de propostas de atividades de Extensão Universitária na Fundação Universidade Federal de Rondônia.

O Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Os dispositivos do Regimento e Estatuto da UNIR em vigor
- Os termos da Resolução 7/CNE/CES de 18 de dezembro de 2018
- O processo xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx,
- Deliberação da xxx sessão da Câmara de Pesquisa e Extensão, em xxx;
- Deliberação na xxx sessão do Conselho Pleno, de xxx;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas que regulamentam as atividades de extensão universitária, conforme as respectivas modalidades, as quais, sob forma de anexo, integram esta Resolução

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da UNIR.

Art. 3º. Revoga-se a Resolução nº. 226/CONSEA, de 17 de dezembro de 2009

Porto Velho, de de 2019.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott

Presidente

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº/2019-CONSEA, de.....de 2019

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE EXTENSÃO

Art. 1º As atividades de Extensão Universitária constituem-se em um processo educativo, social, cultural, tecnológico e científico que articula o ensino e a pesquisa de forma indissociável, e estão inseridas nas seguintes modalidades:

- I. **Programa:** conjunto articulado de atividades de extensão, integrados com a pesquisa e o ensino. Tem caráter orgânico-institucional, clareza de diretrizes e orientação para um objetivo comum, previsão de realização entre um e três anos, prorrogável por igual período.
- II. **Projeto:** ação processual e contínua, com objetivo específico e prazo determinado ao máximo de um ano, sendo que o projeto pode ser vinculado ou não a um programa de extensão.
- III. **Curso ou oficina:** ação pedagógica, de caráter teórico e/ou prático, presencial ou à distância, planejada e organizada de modo sistemático, com carga horária, plano de ensino e/ou atividade e critérios de avaliação definidos.
- IV. **Evento:** ação que implica na apresentação e/ou exibição pública, livre ou com clientela específica, do conhecimento ou produto cultural, artístico, esportivo, científico e tecnológico desenvolvido, mantido ou reconhecido pela Universidade.
- V. **Prestação de Serviço:** realização de atividades diversas e práticas, decorrentes de estudos especializados, oferecidas para o atendimento à comunidade e se caracteriza por intangibilidade, inseparabilidade processo/produto e não resulta na posse de um bem.

§1º. Observa-se que a atividade prevista no Inciso III terá o mínimo de 8 horas e não podem atingir a carga horária correspondentes a cursos de aperfeiçoamento ou pós-graduação, bem como oferta de componentes curriculares dos projetos pedagógicos dos Cursos, respeitando-se disposto no Caput deste artigo.

§2º. Observa-se que, quando a prestação de serviço prevista no Inciso V for oferecida como curso, oficina ou projeto de extensão, estas devem ser registradas como tal (curso, oficina ou projeto).

Art. 2º A apresentação de propostas para atividades de extensão na UNIR constitui-se demanda de fluxo contínuo, apresentados mediante cadastro em local próprio, definido pela PROCEA.

Art. 3º. As atividades de extensão, em todas as suas modalidades, são destinadas a envolver diretamente a comunidade externa à Universidade.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSTAS DE ATIVIDADES DE EXTENSÃO

Art. 4º. As propostas de extensão devem conter, necessariamente, descrição geral da proposta com conteúdo, metodologia, sistema de avaliação, incluindo-se o registro da equipe coordenadora, participantes e parceiros na proposta, bem como da carga horária a ser efetivamente cumprida na execução e aquela destinada ao planejamento pela equipe, identificando-se a participação de cada membro no planejamento e respectivos Planos de Trabalho para execução.

§1º As propostas atenderão a classificação das áreas temáticas de ações de extensão tendo por referência as orientações do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Extensão das Universidades

Públicas Brasileiras, atualizadas na página da internet da PROCEA, podendo ser apresentadas na modalidade presencial ou a distância.

§2º As propostas de Extensão na modalidade a distância deverão ser oferecidas mediante descrição detalhada dos meios a serem utilizados, a equipe de acompanhamento, a garantia de material disponível para os beneficiários da ação, a rotina de acesso da equipe coordenadora e de trabalho proponentes e a previsão dos resultados, bem como alternativas presenciais de acesso do público-alvo da atividade.

Art. 5º. É função do coordenador a inclusão dos planos de trabalho de toda a equipe de execução da proposta, conforme a modalidade.

§1º Na realização das atividades de extensão, deve-se promover e estimular a participação discente.

§2º Participantes da proposta, voluntários ou não, não pertencentes ao quadro de pessoal permanente da UNIR, devem apresentar assinatura de um Termo de Aceite ou de Adesão Voluntária, que comporá a documentação da Proposta.

§3º Quando realizados em colaboração com outras instituições, os programas e projetos devem contar com a anuência das instituições parceiras mediante documento próprio.

Art. 6º. As propostas de extensão universitária são desenvolvidas com equipes da UNIR, com participação ou não de outras organizações da comunidade, ou instituições parceiras, públicas ou privadas, atendendo-se o disposto no artigo 13 e parágrafos.

§1º. As equipes de que trata o *caput* deste artigo podem ser constituídas com obtenção de bolsas decorrentes de acesso a editais internos ou externos, outras fontes disponíveis ou como participação voluntária.

§2º. A PROCEA, em consonância com suas atribuições estatutárias e regimentais da UNIR, poderá institucionalizar ações de fomento mediante apresentação de atividades próprias para Extensão Universitária realizando a formalização da proposta junto ao Conselho Superior Acadêmico, Câmara de Pesquisa e Extensão.

Seção I

DAS EQUIPES PROPONENTES DE ATIVIDADES DE EXTENSÃO

Art. 7º. Os docentes e técnicos, em efetivo exercício, podem propor atividades de extensão em todas as modalidades, bem como discentes regularmente matriculados.

§ 1º. Discentes proponentes de Projetos de Extensão, devem ter docente responsável pela proposta e caberá a PROCEA emitir NADA CONSTA para solicitação de conclusão de curso em que estiver matriculado, o que configurará que o estudante não possui pendências quanto a atividade proposta.

§ 2º. A proposta de ações de extensão por técnicos do quadro permanente da UNIR, deve constar a compatibilidade da execução, consoante ao horário e contrato de trabalho a que estão submetidos, não podendo utiliza-las para alterar a disponibilidade para suas funções, dissonante com o regime de trabalho.

Art. 8º. Os programas e projetos podem ter até dois coordenadores, sendo um adjunto, e a eles devem ser previstas atividades nos respectivos Plano de Trabalho.

§ 1º O coordenador na modalidade programa pode também exercer a coordenação de atividades de extensão vinculadas ao respectivo programa.

§ 2º. Os coordenadores das propostas aprovadas têm responsabilidade pelas gestões administrativa e acadêmica necessárias à condução da ação e a elaboração do relatório parcial e relatório final e o

cumprimento dos prazos.

Art. 9º. Os docentes, técnicos administrativos e discentes da UNIR poderão ser coordenadores de atividades de extensão, salvo na ocorrência das restrições legais, quanto a vinculação institucional, tempo de serviço ou afastamentos.

§ 1º. No caso de substituição da coordenação, membro ou parceiro da proposta aprovada, cabe ao proponente notificar a Unidade Acadêmica à qual está vinculado o projeto e esta à PROCEA .

§ 2º É vedada a coordenação de ações de extensão por docentes, técnicos e discentes que estejam com pendências de aprovação de relatórios junto à PROCEA e é responsabilidade do proponente apresentar NADA CONSTA de proposta anterior quando da apresentação de nova proposta ou modalidade.

§ 3º No disposto do parágrafo segundo, admite-se um mesmo proponente como coordenador em até duas modalidades simultâneas, exceto quando da apresentação de Programas ou três modalidades como participante, devendo apresentar a informação no NADA CONSTA se as atividades estão em andamento ou concluídas e o número da certificação emitida pela PROCEA para as mesmas.

§ 4º A participação de técnicos e estudantes deve ser compatível com as atividades de trabalho e estudo, respectivamente, comprovado na apresentação do Plano de Atividades, observado o parágrafo segundo do artigo 7º, § 2º.

Seção II

DO FINANCIAMENTO E LOGÍSTICA DAS PROPOSTAS DE EXTENSÃO

Art. 10. O suporte financeiro para as ações de extensão pode ser oriundo de dotações orçamentárias da UNIR ou de recursos provenientes de órgãos financiadores externos à instituição, devendo essa informação constar no projeto.

Art. 11. A captação de recursos financeiros para viabilizar as ações de extensão universitária, é de responsabilidade do proponente, preservando-se as competências das Unidades executoras envolvidas, da PROCEA nos termos da legislação vigente.

§ 1º. As ações de extensão, quando envolverem a captação de recursos financeiros por meio de projetos externos, têm a sua gestão executada segundo os termos dos convênios, dos contratos de parceria estabelecido ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pela UNIR.

§ 2º. Nas ações de extensão submetidas a editais internos, o coordenador é o responsável por cumprir os termos e prazos estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de ter a ação cancelada, com retorno dos recursos financeiros à PROCEA ou ao agente financiador, conforme o caso.

Art. 12. Os materiais permanentes adquiridos com recursos financeiros captados por meio de projetos de ações de extensão serão incorporados ao patrimônio da Universidade, de acordo com as normas vigentes aplicáveis para o caso

Seção III

DA FORMALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE ATIVIDADES DE EXTENSÃO

Art. 13. As atividades de Extensão, em todas as suas modalidades, são formuladas e apresentadas na Unidade Acadêmica em que se encontre lotado o coordenador da proposta, por meio de formulários e/ou instrumentos próprios definidos pela PROCEA.

§ 1º Após a análise e aprovação na unidade acadêmica responsável, as propostas serão cadastradas em local definido pela PROCEA para apreciação pelo Comitê Assessor de Extensão e emissão de registro e posterior Certidão de Extensão.

§ 2º Ata de aprovação da proposta comporá a documentação a ser postada durante o cadastro para a PROCEA.

§ 3º Os casos de divergência de entendimento quanto à adequação de propostas, no âmbito da Unidade Acadêmica do proponente, serão dirimidos, em primeira instância, pelo Conselho respectivo. Quando o for em relação ao parecer do Comitê Assessor de Extensão na PROCEA, serão dirimidas pela Câmara de Pesquisa e Extensão – CPE.

Art. 14. Os programas contemplados com recursos de órgãos externos serão homologados na Unidade acadêmica onde o coordenador é lotado e encaminhados para PROCEA que, após apreciação pelo Comitê Assessor de Extensão, procederá o registro da atividade e posterior notificação à CPE.

Parágrafo único. As propostas a que se refiram no Caput seguirão as normas de apresentação dos resultados finais, mediante ciência do Relatório Final da PROCEA.

Art. 15. As atividades de extensão já institucionalizadas poderão obter uma reedição automática, quando cumpridos os requisitos de execução e avaliação, dentro dos prazos estipulados nas propostas, por meio de solicitação direta à PROCEA e reapresentação de cronograma, utilizando-se, para este fim, um Termo de Reedição de Certificado de Extensão.

Parágrafo único. No caso das propostas que tenham inicialmente obtido financiamento externo, sua reedição não implicará em compromisso financeiro por parte da UNIR.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE EXTENSÃO

Art. 16. As atividades de extensão deverão ser acompanhadas pela PROCEA, a partir da atuação do Comitê Assessor de Extensão que apreciará as propostas, para emissão de parecer, bem como o Relatório Final, com o mesmo propósito.

§ 1º. O Comitê Assessor de Extensão será constituído mediante chamada pública realizada pela Pró-Reitoria de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis (PROCEA) cuja função é auxiliar a PROCEA na avaliação das atividades de Extensão, em todas as suas modalidades.

§ 2º. Os pareceres do Comitê Assessor serão encaminhados para a PROCEA com vistas a avaliação e confirmação dos requisitos para registro ou emissão dos certificados.

Art. 17. São prazos para apresentação de relatório por parte dos coordenadores de ações de extensão:

I - modalidade programa: a cada 12 (doze) meses ou por solicitação da PROCEA.

II - modalidade projeto: relatório final até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a data de conclusão da atividade.

III – modalidades cursos/oficinas, eventos e prestação de serviços: relatório final até 30 (trinta) dias após a conclusão da atividade.

§ 1º. O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará no cancelamento do registro da ação e os coordenadores ficarão impossibilitados de submissão de novas propostas por um prazo de dois anos.

§ 2º. A prorrogação do prazo de execução das propostas de ações de extensão, não poderá exceder a um período de até 50% (cinquenta por cento) do seu cronograma para finalização, devendo ser

justificada no relatório final.

Art. 18. A confirmação aos proponentes quanto a execução das propostas ocorrerá com base no cumprimento nos prazos e conteúdo do relatório conforme disposto nesta resolução e validado pelo Comitê Assessor, que envolve a comprovação da realização da atividade, o desenvolvimento dos planos de trabalho contidos na proposta e apresentação dos registros de frequência e avaliação da atividade pelos participantes executores e atendidos pela proposta.

Art. 19. As ações encerradas antes do prazo previsto ou canceladas deverão ser apreciadas pela unidade proponente, mediante a apresentação de relatório ou comunicado de cancelamento, o qual deverá ser encaminhado à PROCEA, para cancelamento do registro emitido.

Parágrafo único. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do início da ação de extensão não será aceito comunicado de cancelamento, mas, tão somente seu relatório.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. É de responsabilidade do proponente assegurar a logística necessária a execução da proposta e comprovar a viabilidade da mesma quando da apresentação da mesma.

Parágrafo único. A ausência de espaço físico ou outros meios para execução da proposta, não deve ser escusa para não cumprimento do cronograma de proposta aprovada e registrada pela PROCEA.

Art. 21. As propostas de extensão contempladas com recursos do programa de fomento à extensão e cultura, deverão identificar a PROCEA em todas os materiais utilizados nas etapas de execução e divulgação, bem como participar das ações desenvolvidas pela PROCEA se compatíveis com os próprios cronogramas, aprovados na proposta.

Art. 22. Os procedimentos de formalização, tramitação, avaliação e outros assemelhados, referentes ao registro de ações de extensão, previstos nesta resolução, serão realizadas em formato eletrônico, conforme determinação da PROCEA em consonância com as ferramentas tecnológicas institucionais disponíveis.

Art. 23. Os casos omissos nesta Resolução serão analisados, em primeira instância, pelo Comitê Assessor da PROCEA e em nível de recurso, pela CPE, dispensando-se conflitos com o disposto no Capítulo II desta Resolução.

Parágrafo único. A Câmara de Pesquisa e Extensão (CPE), apreciará recursos, quando houverem, devendo a PROCEA encaminhar extrato semestral de execução das ações para ciência e registro em reunião da Câmara.

Porto Velho, de de 2019.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott

Presidente



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

RESOLUÇÃO Nº 111, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Regulamenta a Política de Extensão Universitária da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

O Conselho Superior Acadêmico (Consea) da Fundação Universidade Federal de Rondônia(Unir), no uso de suas atribuições e considerando:

- O Estatuto e o Regimento Geral da Unir;
- O Plano de Desenvolvimento Institucional da Unir (2019-2023);
- A Política Nacional de Extensão Universitária discutida e pactuada pelas instituições públicas de ensino superior reunidas no Fórum de Extensão de Pró-Reitores de Extensão;
- O disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 7.416, de 30 de dezembro de 2010;
- A Resolução nº 007/CNE/CES, de 18 de dezembro de 2018;
- Parecer 2324/CPE, do conselheiro Carlos Alexandre Barros Trubiliano;
- Deliberação na 106ª sessão da CPE, em 29-11-2018;
- Deliberação na 97ª sessão Plenária, em 13-12-2018;
- Parecer 1/2019/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR;
- Deliberação na 101ª sessão Plenária, em 27-08-2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as normas que regulamentam as atividades de extensão no âmbito da Unir.

CAPÍTULO I

CARACTERIZAÇÃO E MODALIDADES DE EXTENSÃO

Art. 2º As atividades de extensão constituem-se em um processo educativo, social, cultural, tecnológico e científico, articuladas com o ensino e a pesquisa, porém registradas, para fins de produção acadêmica, de forma distinta, devendo envolver diretamente a comunidade externa à Universidade.

§ 1º Os programas de extensão serão formulados na Unidade do proponente, podendo ser configurados de iniciativa da Pró-Reitoria de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis/Procea ou das outras Unidades da Unir.

§ 2º A colaboração ou envolvimento de outras instituições em propostas extensionistas implica a necessidade de apresentação de termo de concordância ou que haja acordo de cooperação entre os partícipes.

Art. 3º As atividades extensionistas devem estar caracterizadas dentro das seguintes modalidades:

I - Programas: conjunto articulado de pelos menos duas atividades de extensão, integrados com a pesquisa e o ensino, orientados para um objetivo comum, com previsão de realização de pelo menos dois anos, ou com caráter permanente, sem delimitação de prazo de finalização.

II - Projetos: ações processuais e contínuas, com objetivos específicos e prazos determinados, podendo estar articulados ou não a um Programa.

III - Cursos ou oficinas: ação pedagógica de caráter teórico e/ou prático, planejados de modo sistemático, não devendo ser confundidos ou equiparados com disciplinas ou outras atividades de ensino.

IV - Eventos: ações que implicam a exibição pública de conteúdo ou produtos culturais, artísticos, esportivos, científicos e tecnológicos, como seminários, simpósios, conferências etc.

V - Prestações de serviço: oferta de atendimentos ou assistência à comunidade decorrente de saberes constituídos, cujas ações devem ser distintas às disciplinas práticas ou às atividades de estágios curriculares/extracurriculares.

CAPÍTULO II

FORMALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 4º As propostas de atividades extensionistas devem ser aprovadas no conselho da unidade de lotação do(a) coordenador(a) principal, comprovando-se pela ata da reunião ou declaração da chefia imediata.

Parágrafo único. Depois de aprovadas pelo Conselho competente, as propostas devem ser encaminhadas à Procea, que executará os procedimentos previstos nesta Resolução e demais normativas pertinentes.

Art. 5º A apresentação de propostas constitui-se demanda de fluxo contínuo, apresentadas mediante cadastro próprio, definido pela Procea, a qual terá a responsabilidade de manter atualizados, em sua página na internet, os modelos de formulários a serem preenchidos pelos proponentes e outras informações necessárias, como a classificação das áreas temáticas e as normas regulamentadoras que precisam ser observadas pelos envolvidos.

§ 1º Os procedimentos de formalização, tramitação, avaliação e outros assemelhados, referentes ao registro de ações de extensão, previstos nesta Resolução, serão realizados em formato eletrônico, conforme determinação da Procea, em consonância com as ferramentas tecnológicas institucionais disponíveis.

Art. 6º As propostas deverão conter, dentro de um plano de trabalho, as seguintes informações:

I - Descrição da área temática, objetivos e justificativa.

II - Descrição e quantificação aproximada do público-alvo.

III – Descrição metodológica da ação, destacando os procedimentos a serem adotados, instrumentos e outros recursos necessários.

IV - Sistema de avaliação, caso necessário.

V - Descrição da equipe coordenadora, participantes e parceiros, descrevendo a função e a carga horária de cada membro.

VI - Resultados e/ou produtos esperados.

VII – Referências, se necessário.

VIII – Cronograma de execução, detalhando a carga-horária destinada ao público-alvo.

IX – Anexos e apêndices, nos quais incluem-se a Carta de Aceite de todos os membros da equipe, Termo de Adesão voluntária de membros externos à Unir, Termo de Concordância de outras instituições parceiras, Carta de Aprovação do Comitê de Ética em Pesquisas (quando implicar esse tipo de procedimento), bem como outros documentos pertinentes à proposta.

Parágrafo único. Os produtos são caracterizados por livros, anais, artigos, textos, revistas, manuais, cartilhas, jornais, relatórios, materiais didáticos, vídeos, filmes, programas de rádio e TV, softwares, jogos, modelos didáticos, partituras, arranjos musicais, peças teatrais, mídias informacionais, performances artísticas, dentre outros.

Art. 7º As atividades executadas a distância deverão ser oferecidas mediante garantia de material disponível, bem como a descrição detalhada dos meios a serem utilizados, rotina de acesso e formas de contato para saneamento de dúvidas do público-alvo, inclusive com alternativas presenciais.

CAPÍTULO III

COORDENAÇÃO E MEMBROS DA EQUIPE

Art. 8º Cada proposta deverá ter um(a) coordenador(a), que será diretamente responsável (acadêmica e administrativamente) pelas ações desenvolvidas, inclusive pelos relatórios e pela prestação de contas (se for o caso), sendo facultada a presença de coordenadores(as) adjuntos(as), que responderão, solidariamente, pela proposição.

§ 1º Na eventual ausência dos membros da equipe coordenadora, mencionada no caput deste artigo, responderá pela proposta o/a servidor/a, membro da equipe, que for mais antigo na instituição e, solidariamente, o chefe da Unidade de vinculação da ação.

§ 2º Havendo mudança na coordenação, a proposta permanecerá sob a responsabilidade da unidade que a aprovou originalmente, inclusive para a avaliação dos relatórios, independente da unidade de vinculação da nova coordenação.

Art. 9º Docentes, técnicos-administrativos e discentes da Unir poderão, salvo restrições previstas em Lei, ser coordenadores de atividades de extensão, devendo demonstrar, no Plano de Trabalho, que possuem conhecimento para executar a proposta.

§ 1º Membros da equipe de coordenação de Programas de Extensão também poderão exercer função semelhante em outras ações vinculadas à mesma proposta.

§ 2º Discentes poderão compor a equipe de coordenação, desde que ela conte com pelo menos um(a) docente ou servidor(a) técnico(a) da Unir, que será responsável pela institucionalização da ação.

§ 3º Nos casos descritos no parágrafo anterior, a proposta ficará sob a responsabilidade institucional da unidade de lotação do docente ou do técnico-administrativo.

Art. 10. A participação de servidores técnicos como membros da equipe de propostas extensionistas, inclusive na coordenação, deverá ser precedida de declaração da chefia imediata, de que tal atividade não interferirá nas responsabilidades laborais relacionadas à função que desempenha naquela Unidade.

Parágrafo único. Caso a proposta seja coordenada por dois servidores técnicos que não estejam lotados em nenhum departamento acadêmico, deverá ser analisada pela Câmara de Pesquisa e Extensão/CPE do Consea. Contudo, se um deles estiver lotado num departamento acadêmico, a proposta deverá ser analisada pelo conselho daquela Unidade.

Art. 11. É vedada a participação, como membro ou coordenador de propostas extensionistas, docentes, servidores técnicos ou estudantes com pendências de aprovação de relatórios pela Procea.

CAPÍTULO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE EXTENSÃO

Art. 12. As atividades de extensão deverão ser acompanhadas pela Procea, com apoio do Comitê Assessor de Extensão (Caex), incluindo apreciação das propostas e dos relatórios, bem como certificação dos membros da equipe e do público-alvo.

§ 1º O Comitê Assessor de Extensão será constituído mediante chamada pública realizada pela Procea, com a possibilidade de participação de todos os segmentos da comunidade universitária e representantes externos à Unir, cuja função é auxiliar na avaliação das atividades extensionistas.

§ 2º A composição, atribuições, critérios de seleção e tempo de mandato do Comitê Assessor serão definidos pela Procea em Edital.

Art. 13. As modalidades de extensão deverão obedecer aos seguintes prazos para a apresentação de relatórios:

I - Programas: relatório parcial a cada 12 meses e relatório final até 45 dias depois da conclusão e finalização.

II - Projetos e prestação de serviços: até trinta dias depois da conclusão das atividades previstas, ou a cada seis meses, caso a proposta tenha cronograma superior a um ano.

III - Cursos/oficinas e eventos: trinta dias após a conclusão da atividade prevista no cronograma.

§ 1º Os relatórios, conforme descritos nos incisos citados neste artigo, deverão ser encaminhados ao Conselho da Unidade responsável pela proposta e, após aprovação, deverão ser encaminhados à Procea, em até cinco dias úteis.

§ 2º Caso não ocorra o cumprimento do disposto neste artigo, ensejará o cancelamento do registro da ação e os coordenadores ficarão impossibilitados de submissão de novas propostas pelo prazo de um ano, a contar da data de aprovação, pela Procea, do relatório pendente.

§ 3º Eventual prorrogação do prazo de execução das propostas deverá ser justificada e apreciada pelo Conselho de Departamento.

§ 4º As ações encerradas antes do prazo previsto ou canceladas, deverão ser apreciadas pela unidade proponente, mediante a apresentação de relatório ou comunicado do cancelamento, devendo ser encaminhado à Procea para conhecimento e providências.

§ 5º Programas, cujas atividades previstas em seu plano anual não sejam executadas durante o prazo de 12 meses, serão suspensos pela Procea, tendo sua reativação dependente da apresentação de relatório circunstanciado e requerimento com as devidas justificativas.

§ 6º Programas, cujas atividades previstas em seu plano anual não sejam executadas durante o prazo de 24 meses, serão extintos pela Procea, e seus coordenadores deverão apresentar relatório final num prazo de 45 dias.

Art. 14. Servidores e discentes vinculados a propostas extensionistas que sejam contempladas com recursos do programa de fomento à extensão e cultura deverão participar dos eventos extensionistas promovidos ou apoiados pela Procea, salvo impedimento por força maior.

Parágrafo único. O eventual impedimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser previamente comunicado, por escrito, à Procea.

CAPÍTULO V

RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS

Art. 15 As ações de extensão universitária são desenvolvidas com recursos humanos da instituição e de outras organizações da comunidade, ou instituições parceiras, públicas ou privadas.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo podem ser desenvolvidas por meio de bolsas distribuídas aos discentes, por editais internos, recursos externos ou por participação voluntária.

§ 2º A percepção de bolsas ou outras formas de remuneração por parte de docentes, provindas de recursos externos à Unir, deverá estar de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 O suporte financeiro para as ações de extensão pode ser oriundo de dotações orçamentárias da Unir ou de recursos provenientes de órgãos financiadores externos, devendo esta informação constar no projeto.

Art. 17 A captação dos recursos financeiros para viabilizar as atividades de extensão deverá obedecer à legislação vigente e é de responsabilidade da equipe coordenadora.

Art. 18 Os materiais permanentes adquiridos com recursos financeiros, captados por meio de projetos de ações de extensão, serão incorporados ao patrimônio da Unir.

CAPÍTULO VI CERTIFICAÇÃO

Art. 19 A certificação das ações de extensão está condicionada à validação dos relatórios pela Procea ou pelo Comitê Assessor, conforme a modalidade.

§ 1º A certificação dos membros da equipe será feita pela Procea, devendo mencionar a função desenvolvida, a carga horária dedicada e a condição de participante como servidor da Unir, estudante ou colaborador externo.

§ 2º A certificação de participação em atividades como cursos, oficinas e eventos será de responsabilidade do coordenador da proposta e do chefe da unidade acadêmica responsável pela ação, devendo observar a comprovação de pelo menos 75% de presença na atividade e mencionar a modalidade de extensão, nome dos profissionais, instituições/setores envolvidos e a carga-horária.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 Os proponentes devem providenciar ou assegurar a logística necessária para a execução da proposta, bem como comprovar a viabilidade quando apresentá-la para a avaliação dos setores competentes.

Art. 21 Em todos os materiais produzidos ou adquiridos com recursos da Unir deverão constar seu logotipo, bem como registrar o apoio ou financiamento das Unidades Gestoras de Recursos (UGR) ou de outros órgãos internos ou externos, caso ocorra.

Art. 22 Os casos omissos serão analisados pela Procea ou pelo Comitê Assessor e, se necessário, serão encaminhados à CPE/Consea para deliberação.

Art. 23 Os recursos de decisões relacionadas a esta Resolução obedecerão às normativas do Regimento Geral da Unir.

Art. 24 Esta normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 226/Consea, de 17 de dezembro de 2009.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 06/09/2019, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0218848** e o código CRC **D1A53A68**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO

RESOLUÇÃO Nº 111, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Regulamenta a Política de Extensão Universitária da Fundação Universidade Federal de Rondônia.

O Conselho Superior Acadêmico (Consea) da Fundação Universidade Federal de Rondônia(Unir), no uso de suas atribuições e considerando:

- O Estatuto e o Regimento Geral da Unir;
- O Plano de Desenvolvimento Institucional da Unir (2019-2023);
- A Política Nacional de Extensão Universitária discutida e pactuada pelas instituições públicas de ensino superior reunidas no Fórum de Extensão de Pró-Reitores de Extensão;
- O disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 7.416, de 30 de dezembro de 2010;
- A Resolução nº 007/CNE/CES, de 18 de dezembro de 2018;
- Parecer 2324/CPE, do conselheiro Carlos Alexandre Barros Trubiliano;
- Deliberação na 106ª sessão da CPE, em 29-11-2018;
- Deliberação na 97ª sessão Plenária, em 13-12-2018;
- Parecer 1/2019/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR;
- Deliberação na 101ª sessão Plenária, em 27-08-2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as normas que regulamentam as atividades de extensão no âmbito da Unir.

CAPÍTULO I

CARACTERIZAÇÃO E MODALIDADES DE EXTENSÃO

Art. 2º As atividades de extensão constituem-se em um processo educativo, social, cultural, tecnológico e científico, articuladas com o ensino e a pesquisa, porém registradas, para fins de produção acadêmica, de forma distinta, devendo envolver diretamente a comunidade externa à Universidade.

§ 1º Os programas de extensão serão formulados na Unidade do proponente, podendo ser configurados de iniciativa da Pró-Reitoria de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis/Procea ou das outras Unidades da Unir.

§ 2º A colaboração ou envolvimento de outras instituições em propostas extensionistas implica a necessidade de apresentação de termo de concordância ou que haja acordo de cooperação entre os partícipes.

Art. 3º As atividades extensionistas devem estar caracterizadas dentro das seguintes modalidades:

I - Programas: conjunto articulado de pelos menos duas atividades de extensão, integrados com a pesquisa e o ensino, orientados para um objetivo comum, com previsão de realização de pelo menos dois anos, ou com caráter permanente, sem delimitação de prazo de finalização.

II - Projetos: ações processuais e contínuas, com objetivos específicos e prazos determinados, podendo estar articulados ou não a um Programa.

III - Cursos ou oficinas: ação pedagógica de caráter teórico e/ou prático, planejados de modo sistemático, não devendo ser confundidos ou equiparados com disciplinas ou outras atividades de ensino.

IV - Eventos: ações que implicam a exibição pública de conteúdo ou produtos culturais, artísticos, esportivos, científicos e tecnológicos, como seminários, simpósios, conferências etc.

V - Prestações de serviço: oferta de atendimentos ou assistência à comunidade decorrente de saberes constituídos, cujas ações devem ser distintas às disciplinas práticas ou às atividades de estágios curriculares/extracurriculares.

CAPÍTULO II

FORMALIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 4º As propostas de atividades extensionistas devem ser aprovadas no conselho da unidade de lotação do(a) coordenador(a) principal, comprovando-se pela ata da reunião ou declaração da chefia imediata.

Parágrafo único. Depois de aprovadas pelo Conselho competente, as propostas devem ser encaminhadas à Procea, que executará os procedimentos previstos nesta Resolução e demais normativas pertinentes.

Art. 5º A apresentação de propostas constitui-se demanda de fluxo contínuo, apresentadas mediante cadastro próprio, definido pela Procea, a qual terá a responsabilidade de manter atualizados, em sua página na internet, os modelos de formulários a serem preenchidos pelos proponentes e outras informações necessárias, como a classificação das áreas temáticas e as normas regulamentadoras que precisam ser observadas pelos envolvidos.

§ 1º Os procedimentos de formalização, tramitação, avaliação e outros assemelhados, referentes ao registro de ações de extensão, previstos nesta Resolução, serão realizados em formato eletrônico, conforme determinação da Procea, em consonância com as ferramentas tecnológicas institucionais disponíveis.

Art. 6º As propostas deverão conter, dentro de um plano de trabalho, as seguintes informações:

I - Descrição da área temática, objetivos e justificativa.

II - Descrição e quantificação aproximada do público-alvo.

III – Descrição metodológica da ação, destacando os procedimentos a serem adotados, instrumentos e outros recursos necessários.

IV - Sistema de avaliação, caso necessário.

V - Descrição da equipe coordenadora, participantes e parceiros, descrevendo a função e a carga horária de cada membro.

VI - Resultados e/ou produtos esperados.

VII – Referências, se necessário.

VIII – Cronograma de execução, detalhando a carga-horária destinada ao público-alvo.

IX – Anexos e apêndices, nos quais incluem-se a Carta de Aceite de todos os membros da equipe, Termo de Adesão voluntária de membros externos à Unir, Termo de Concordância de outras instituições parceiras, Carta de Aprovação do Comitê de Ética em Pesquisas (quando implicar esse tipo de procedimento), bem como outros documentos pertinentes à proposta.

Parágrafo único. Os produtos são caracterizados por livros, anais, artigos, textos, revistas, manuais, cartilhas, jornais, relatórios, materiais didáticos, vídeos, filmes, programas de rádio e TV, softwares, jogos, modelos didáticos, partituras, arranjos musicais, peças teatrais, mídias informacionais, performances artísticas, dentre outros.

Art. 7º As atividades executadas a distância deverão ser oferecidas mediante garantia de material disponível, bem como a descrição detalhada dos meios a serem utilizados, rotina de acesso e formas de contato para saneamento de dúvidas do público-alvo, inclusive com alternativas presenciais.

CAPÍTULO III

COORDENAÇÃO E MEMBROS DA EQUIPE

Art. 8º Cada proposta deverá ter um(a) coordenador(a), que será diretamente responsável (acadêmica e administrativamente) pelas ações desenvolvidas, inclusive pelos relatórios e pela prestação de contas (se for o caso), sendo facultada a presença de coordenadores(as) adjuntos(as), que responderão, solidariamente, pela proposição.

§ 1º Na eventual ausência dos membros da equipe coordenadora, mencionada no caput deste artigo, responderá pela proposta o/a servidor/a, membro da equipe, que for mais antigo na instituição e, solidariamente, o chefe da Unidade de vinculação da ação.

§ 2º Havendo mudança na coordenação, a proposta permanecerá sob a responsabilidade da unidade que a aprovou originalmente, inclusive para a avaliação dos relatórios, independente da unidade de vinculação da nova coordenação.

Art. 9º Docentes, técnicos-administrativos e discentes da Unir poderão, salvo restrições previstas em Lei, ser coordenadores de atividades de extensão, devendo demonstrar, no Plano de Trabalho, que possuem conhecimento para executar a proposta.

§ 1º Membros da equipe de coordenação de Programas de Extensão também poderão exercer função semelhante em outras ações vinculadas à mesma proposta.

§ 2º Discentes poderão compor a equipe de coordenação, desde que ela conte com pelo menos um(a) docente ou servidor(a) técnico(a) da Unir, que será responsável pela institucionalização da ação.

§ 3º Nos casos descritos no parágrafo anterior, a proposta ficará sob a responsabilidade institucional da unidade de lotação do docente ou do técnico-administrativo.

Art. 10. A participação de servidores técnicos como membros da equipe de propostas extensionistas, inclusive na coordenação, deverá ser precedida de declaração da chefia imediata, de que tal atividade não interferirá nas responsabilidades laborais relacionadas à função que desempenha naquela Unidade.

Parágrafo único. Caso a proposta seja coordenada por dois servidores técnicos que não estejam lotados em nenhum departamento acadêmico, deverá ser analisada pela Câmara de Pesquisa e Extensão/CPE do Consea. Contudo, se um deles estiver lotado num departamento acadêmico, a proposta deverá ser analisada pelo conselho daquela Unidade.

Art. 11. É vedada a participação, como membro ou coordenador de propostas extensionistas, docentes, servidores técnicos ou estudantes com pendências de aprovação de relatórios pela Procea.

CAPÍTULO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE EXTENSÃO

Art. 12. As atividades de extensão deverão ser acompanhadas pela Procea, com apoio do Comitê Assessor de Extensão (Caex), incluindo apreciação das propostas e dos relatórios, bem como certificação dos membros da equipe e do público-alvo.

§ 1º O Comitê Assessor de Extensão será constituído mediante chamada pública realizada pela Procea, com a possibilidade de participação de todos os segmentos da comunidade universitária e representantes externos à Unir, cuja função é auxiliar na avaliação das atividades extensionistas.

§ 2º A composição, atribuições, critérios de seleção e tempo de mandato do Comitê Assessor serão definidos pela Procea em Edital.

Art. 13. As modalidades de extensão deverão obedecer aos seguintes prazos para a apresentação de relatórios:

I - Programas: relatório parcial a cada 12 meses e relatório final até 45 dias depois da conclusão e finalização.

II - Projetos e prestação de serviços: até trinta dias depois da conclusão das atividades previstas, ou a cada seis meses, caso a proposta tenha cronograma superior a um ano.

III - Cursos/oficinas e eventos: trinta dias após a conclusão da atividade prevista no cronograma.

§ 1º Os relatórios, conforme descritos nos incisos citados neste artigo, deverão ser encaminhados ao Conselho da Unidade responsável pela proposta e, após aprovação, deverão ser encaminhados à Procea, em até cinco dias úteis.

§ 2º Caso não ocorra o cumprimento do disposto neste artigo, ensejará o cancelamento do registro da ação e os coordenadores ficarão impossibilitados de submissão de novas propostas pelo prazo de um ano, a contar da data de aprovação, pela Procea, do relatório pendente.

§ 3º Eventual prorrogação do prazo de execução das propostas deverá ser justificada e apreciada pelo Conselho de Departamento.

§ 4º As ações encerradas antes do prazo previsto ou canceladas, deverão ser apreciadas pela unidade proponente, mediante a apresentação de relatório ou comunicado do cancelamento, devendo ser encaminhado à Procea para conhecimento e providências.

§ 5º Programas, cujas atividades previstas em seu plano anual não sejam executadas durante o prazo de 12 meses, serão suspensos pela Procea, tendo sua reativação dependente da apresentação de relatório circunstanciado e requerimento com as devidas justificativas.

§ 6º Programas, cujas atividades previstas em seu plano anual não sejam executadas durante o prazo de 24 meses, serão extintos pela Procea, e seus coordenadores deverão apresentar relatório final num prazo de 45 dias.

Art. 14. Servidores e discentes vinculados a propostas extensionistas que sejam contempladas com recursos do programa de fomento à extensão e cultura deverão participar dos eventos extensionistas promovidos ou apoiados pela Procea, salvo impedimento por força maior.

Parágrafo único. O eventual impedimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser previamente comunicado, por escrito, à Procea.

CAPÍTULO V

RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS

Art. 15 As ações de extensão universitária são desenvolvidas com recursos humanos da instituição e de outras organizações da comunidade, ou instituições parceiras, públicas ou privadas.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo podem ser desenvolvidas por meio de bolsas distribuídas aos discentes, por editais internos, recursos externos ou por participação voluntária.

§ 2º A percepção de bolsas ou outras formas de remuneração por parte de docentes, provindas de recursos externos à Unir, deverá estar de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 O suporte financeiro para as ações de extensão pode ser oriundo de dotações orçamentárias da Unir ou de recursos provenientes de órgãos financiadores externos, devendo esta informação constar no projeto.

Art. 17 A captação dos recursos financeiros para viabilizar as atividades de extensão deverá obedecer à legislação vigente e é de responsabilidade da equipe coordenadora.

Art. 18 Os materiais permanentes adquiridos com recursos financeiros, captados por meio de projetos de ações de extensão, serão incorporados ao patrimônio da Unir.

CAPÍTULO VI CERTIFICAÇÃO

Art. 19 A certificação das ações de extensão está condicionada à validação dos relatórios pela Procea ou pelo Comitê Assessor, conforme a modalidade.

§ 1º A certificação dos membros da equipe será feita pela Procea, devendo mencionar a função desenvolvida, a carga horária dedicada e a condição de participante como servidor da Unir, estudante ou colaborador externo.

§ 2º A certificação de participação em atividades como cursos, oficinas e eventos será de responsabilidade do coordenador da proposta e do chefe da unidade acadêmica responsável pela ação, devendo observar a comprovação de pelo menos 75% de presença na atividade e mencionar a modalidade de extensão, nome dos profissionais, instituições/setores envolvidos e a carga-horária.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 Os proponentes devem providenciar ou assegurar a logística necessária para a execução da proposta, bem como comprovar a viabilidade quando apresentá-la para a avaliação dos setores competentes.

Art. 21 Em todos os materiais produzidos ou adquiridos com recursos da Unir deverão constar seu logotipo, bem como registrar o apoio ou financiamento das Unidades Gestoras de Recursos (UGR) ou de outros órgãos internos ou externos, caso ocorra.

Art. 22 Os casos omissos serão analisados pela Procea ou pelo Comitê Assessor e, se necessário, serão encaminhados à CPE/Consea para deliberação.

Art. 23 Os recursos de decisões relacionadas a esta Resolução obedecerão às normativas do Regimento Geral da Unir.

Art. 24 Esta normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 226/Consea, de 17 de dezembro de 2009.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 06/09/2019, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0218848** e o código CRC **D1A53A68**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Estabelecimento de normas para cobrança e isenção de taxas pela UNIR e revogação da Resolução 74/2019/CONSAD.

O Conselho Universitário - CONSUN da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002;
- Recurso interposto pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE (Documento 0176557);
- Recurso interposto por discentes desta UNIR (Documento 0176566);
- Parecer nº 10/2019/CONSUN/SECONS/REI/UNIR - Documento de nº 0213449;
- Deliberação na 110ª sessão do Conselho Universitário , em 28-08-2019.

RESOLVE:

Art. 1º São vedadas as cobranças de taxas de inscrição de processos seletivos para cursos de graduação, cursos de extensão e pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 2º É vedada a cobrança de taxa de matrícula e de 2ª chamada de prova.

Art. 3º É vedada a cobrança de taxa para emissão de **primeira via** de diploma, permitida a cobrança de taxas para **segunda via e subsequentes**.

Art. 4º São vedadas as cobranças de taxas para:

I - Apostilamento em diploma;

II - Alteração de dados de apostilamento em diploma;

III - 2ª via impressa de programa por disciplina.

Parágrafo único. Estão isentos de cobranças de taxas os discentes egressos da UNIR que comprovem, nos termos da Lei, manter a condição de camponeses, quilombolas, indígenas ou ribeirinhos.

Art. 5º São permitidas as cobranças de taxas de inscrição em cursos de especialização *lato sensu*, cursos especiais ou de aperfeiçoamento e provas de proficiência.

Parágrafo único. Os candidatos que comprovem ser hipossuficientes, indígenas ou quilombolas ficam isentos da cobrança nos cursos de especialização *lato sensu*, cursos especiais ou de aperfeiçoamento, nos termos da Lei.

Art. 6º São permitidas as cobranças de taxas de inscrição em concursos públicos para:

I - Professor auxiliar/substituto;

II - Professor assistente;

III - Professor adjunto;

VI - Professor titular;

V - Professor visitante;

VI - Cargos de pessoal técnico e administrativo.

Parágrafo único. As taxas previstas no *caput* deste artigo devem adotar percentual máximo determinado no art. 17 da Portaria 450/2002/MPOG ou normativo que a substitua.

Art. 7º São permitidas as cobranças de taxas para revalidação/reconhecimento de diplomas/certificados estrangeiros e de outras instituições de ensino superior (IES).

Parágrafo único. A cobrança de taxas prevista no *caput* deste artigo será dispensada para os servidores da UNIR que se afastarem para formação em

instituição de ensino superior estrangeira.

Art. 8º São permitidas as cobranças de taxas na promoção de eventos acadêmicos, culturais, esportivos e outros para cobrir custos e despesas.

Parágrafo único. Referida cobrança não deve gerar fundos e/ou sobras pecuniárias.

Art. 9º São permitidas as cobranças de taxas de cedência de espaços físicos da UNIR para outras entidades.

§ 1º A cobrança de taxas previstas no caput deste artigo somente será realizada para uso de pessoas físicas e jurídicas distintas a UNIR, **excluindo-se de tal cobrança o Diretório Central dos Estudantes –DCE, os Centros Acadêmicos, as Atléticas Esportivas e afins.**

§ 2º Cabe ao setor responsável pelo espaço físico a análise de pedidos de isenção de taxas para entidades parceiras da UNIR.

§ 3º Comporão objeto de locação, somente, materiais e equipamentos já existentes no local, como cadeiras fixas e giratórias, mesas centrais, ar condicionados, iluminação fixa e instalações para equipamentos multimídias, e outros.

§ 4º Em caso de dano ao patrimônio locado, é cabível multa para reparação do dano causado.

Art. 10. São permitidas as cobranças de taxas por laboratórios de pesquisa e clínicas pela prestação de serviço e consultoria.

Art. 11. Aos usuários do Sistema de Bibliotecas da UNIR observar seus regulamento e resoluções.

§ 1º À Biblioteca Central é permitida a edição de instrução normativa visando regulamentar o uso dos espaços e o empréstimo dos livros e obras.

Art. 12. As taxas serão cobradas conforme valores estabelecidos no anexo desta resolução.

§ 1º Os valores não estabelecidos no Anexo serão definidos pelas unidades que oferecem o serviço, que organizam o evento ou prestam consultoria, tomando por base os valores aqui estabelecidos.

§ 2º As pró-reitorias e núcleos, cada um em sua área, servirão como órgãos de monitoramento de atividades e serviços prestados, bem como de valores cobrados, com o intuito de evitar excessos.

Art. 13. As condições para usufruto de isenção das taxas dispostas nesta resolução serão disciplinadas por instrumento editado pela Universidade, admitida a delegação pela Reitoria.

Art. 14. Ficam convalidados todos os atos praticados com base na Resolução 74/2019/CONSAD, de 28 de junho de 2019.

Art. 15. Revogam-se a Resolução 74/2019/CONSAD, de 28 de junho de 2019, e demais disposições contrárias.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 06/09/2019, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0219529** e o código CRC **812F2B90**.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 114, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

RELAÇÃO DE SERVIÇOS COBRADOS

Cód. de serviços	Serviços	UNIR (Valores Sugeridos)
01.000	Relacionados a Graduação	
01.002	2ª via de diploma	R\$ 170,00
01.006	Processo para obtenção de novo título	R\$ 36,60

01.007	2ª via de certificado de conclusão	R\$ 48,81
01.008	2ª via do histórico escolar para diplomado	R\$ 24,41
02.000	Relacionados a Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado	
02.002	2ª via de diploma (Mestrado/Doutorado)	R\$ 310,14
02.003	2ª via de certificado de conclusão de curso pós-graduação lato sensu	R\$ 73,22
02.004	2ª via de histórico escolar (Mestrado/Doutorado)	R\$ 36,62
02.007	2ª via de certificado e histórico escolar de Pós-Graduação Lato Sensu	R\$ 36,62
03.000	Concursos e Seleções	
03.001	Inscrição para professor auxiliar/substituto	2,5% da remuneração inicial
03.002	Inscrição para professor assistente	2,5% da remuneração inicial
03.003	Inscrição para professor adjunto	2,5% da remuneração inicial
03.004	Inscrição para professor titular	2,5% da remuneração inicial
-	Inscrição para técnico-administrativo (Classificação C)	2,5% da remuneração inicial
03.005	Inscrição para técnico-administrativo (Classificação D)	2,5% da remuneração inicial
03.006	Inscrição para técnico-administrativo (Classificação E)	2,5% da remuneração inicial
-	Exame de proficiência	R\$ 50,00
04.000	Especiais	
04.001	Reconhecimento/Revalidação de diploma estrangeiro	R\$ 732,13
04.002	Reconhecimento/Revalidação de diploma estrangeiro (medicina)	R\$ 3.440,00
04.003	Registro de diploma de outra IES – 1ª via	R\$ 150,00
04.004	Registro de diploma de outra IES – 2ª via	R\$ 362,83
05.000	Cursos Complementares	
05.003	2ª via de certificado de conclusão – Curso de Aperfeiçoamento	R\$ 29,29
05.004	2ª via de certificado de conclusão – Atualização/Extensão	R\$ 19,52

--	--	--

RELAÇÃO DE SERVIÇOS COBRADOS

Cód. de serviços	Serviços	Campus	Valor - por diária
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Porto Velho – Centro	R\$ 126,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Paulo Freire – Campus Porto Velho	R\$ 306,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas – NUCSA	R\$ 95,40
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Núcleo de Psicologia	R\$ 180,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Núcleo de Geografia	R\$ 194,40
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Diretoria de Ensino à Distância – DIREDD	R\$ 144,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	PGBIOEX	R\$ 90,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Campus de Rolim de Moura	R\$ 144,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Campus de Ji-Paraná	R\$ 126,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Campus de Ariquemes	R\$ 126,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Campus de Vilhena	R\$ 126,00
-	Utilização do espaço físico (Sala de Treinamento)	Diretoria de Gestão de Pessoas	R\$ 90,00



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 114, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Estabelecimento de normas para cobrança e isenção de taxas pela UNIR e revogação da Resolução 74/2019/CONSAD.

O Conselho Universitário - CONSUN da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002;
- Recurso interposto pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE (Documento 0176557);
- Recurso interposto por discentes desta UNIR (Documento 0176566);
- Parecer nº 10/2019/CONSUN/SECONS/REI/UNIR - Documento de nº 0213449;
- Deliberação na 110ª sessão do Conselho Universitário , em 28-08-2019.

RESOLVE:

Art. 1º São vedadas as cobranças de taxas de inscrição de processos seletivos para cursos de graduação, cursos de extensão e pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 2º É vedada a cobrança de taxa de matrícula e de 2ª chamada de prova.

Art. 3º É vedada a cobrança de taxa para emissão de **primeira via** de diploma, permitida a cobrança de taxas para **segunda via e subsequentes**.

Art. 4º São vedadas as cobranças de taxas para:

I - Apostilamento em diploma;

II - Alteração de dados de apostilamento em diploma;

III - 2ª via impressa de programa por disciplina.

Parágrafo único. Estão isentos de cobranças de taxas os discentes egressos da UNIR que comprovem, nos termos da Lei, manter a condição de camponeses, quilombolas, indígenas ou ribeirinhos.

Art. 5º São permitidas as cobranças de taxas de inscrição em cursos de especialização *lato sensu*, cursos especiais ou de aperfeiçoamento e provas de proficiência.

Parágrafo único. Os candidatos que comprovem ser hipossuficientes, indígenas ou quilombolas ficam isentos da cobrança nos cursos de especialização *lato sensu*, cursos especiais ou de aperfeiçoamento, nos termos da Lei.

Art. 6º São permitidas as cobranças de taxas de inscrição em concursos públicos para:

I - Professor auxiliar/substituto;

II - Professor assistente;

III - Professor adjunto;

VI - Professor titular;

V - Professor visitante;

VI - Cargos de pessoal técnico e administrativo.

Parágrafo único. As taxas previstas no *caput* deste artigo devem adotar percentual máximo determinado no art. 17 da Portaria 450/2002/MPOG ou normativo que a substitua.

Art. 7º São permitidas as cobranças de taxas para revalidação/reconhecimento de diplomas/certificados estrangeiros e de outras instituições de ensino superior (IES).

Parágrafo único. A cobrança de taxas prevista no *caput* deste artigo será dispensada para os servidores da UNIR que se afastarem para formação em

instituição de ensino superior estrangeira.

Art. 8º São permitidas as cobranças de taxas na promoção de eventos acadêmicos, culturais, esportivos e outros para cobrir custos e despesas.

Parágrafo único. Referida cobrança não deve gerar fundos e/ou sobras pecuniárias.

Art. 9º São permitidas as cobranças de taxas de cedência de espaços físicos da UNIR para outras entidades.

§ 1º A cobrança de taxas previstas no caput deste artigo somente será realizada para uso de pessoas físicas e jurídicas distintas a UNIR, **excluindo-se de tal cobrança o Diretório Central dos Estudantes –DCE, os Centros Acadêmicos, as Atléticas Esportivas e afins.**

§ 2º Cabe ao setor responsável pelo espaço físico a análise de pedidos de isenção de taxas para entidades parceiras da UNIR.

§ 3º Comporão objeto de locação, somente, materiais e equipamentos já existentes no local, como cadeiras fixas e giratórias, mesas centrais, ar condicionados, iluminação fixa e instalações para equipamentos multimídias, e outros.

§ 4º Em caso de dano ao patrimônio locado, é cabível multa para reparação do dano causado.

Art. 10. São permitidas as cobranças de taxas por laboratórios de pesquisa e clínicas pela prestação de serviço e consultoria.

Art. 11. Aos usuários do Sistema de Bibliotecas da UNIR observar seus regulamento e resoluções.

§ 1º À Biblioteca Central é permitida a edição de instrução normativa visando regulamentar o uso dos espaços e o empréstimo dos livros e obras.

Art. 12. As taxas serão cobradas conforme valores estabelecidos no anexo desta resolução.

§ 1º Os valores não estabelecidos no Anexo serão definidos pelas unidades que oferecem o serviço, que organizam o evento ou prestam consultoria, tomando por base os valores aqui estabelecidos.

§ 2º As pró-reitorias e núcleos, cada um em sua área, servirão como órgãos de monitoramento de atividades e serviços prestados, bem como de valores cobrados, com o intuito de evitar excessos.

Art. 13. As condições para usufruto de isenção das taxas dispostas nesta resolução serão disciplinadas por instrumento editado pela Universidade, admitida a delegação pela Reitoria.

Art. 14. Ficam convalidados todos os atos praticados com base na Resolução 74/2019/CONSAD, de 28 de junho de 2019.

Art. 15. Revogam-se a Resolução 74/2019/CONSAD, de 28 de junho de 2019, e demais disposições contrárias.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Ari Miguel Teixeira Ott

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 06/09/2019, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0219529** e o código CRC **812F2B90**.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 114, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

RELAÇÃO DE SERVIÇOS COBRADOS

Cód. de serviços	Serviços	UNIR (Valores Sugeridos)
01.000	Relacionados a Graduação	
01.002	2ª via de diploma	R\$ 170,00
01.006	Processo para obtenção de novo título	R\$ 36,60

01.007	2ª via de certificado de conclusão	R\$ 48,81
01.008	2ª via do histórico escolar para diplomado	R\$ 24,41
02.000	Relacionados a Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado	
02.002	2ª via de diploma (Mestrado/Doutorado)	R\$ 310,14
02.003	2ª via de certificado de conclusão de curso pós-graduação lato sensu	R\$ 73,22
02.004	2ª via de histórico escolar (Mestrado/Doutorado)	R\$ 36,62
02.007	2ª via de certificado e histórico escolar de Pós-Graduação Lato Sensu	R\$ 36,62
03.000	Concursos e Seleções	
03.001	Inscrição para professor auxiliar/substituto	2,5% da remuneração inicial
03.002	Inscrição para professor assistente	2,5% da remuneração inicial
03.003	Inscrição para professor adjunto	2,5% da remuneração inicial
03.004	Inscrição para professor titular	2,5% da remuneração inicial
-	Inscrição para técnico-administrativo (Classificação C)	2,5% da remuneração inicial
03.005	Inscrição para técnico-administrativo (Classificação D)	2,5% da remuneração inicial
03.006	Inscrição para técnico-administrativo (Classificação E)	2,5% da remuneração inicial
-	Exame de proficiência	R\$ 50,00
04.000	Especiais	
04.001	Reconhecimento/Revalidação de diploma estrangeiro	R\$ 732,13
04.002	Reconhecimento/Revalidação de diploma estrangeiro (medicina)	R\$ 3.440,00
04.003	Registro de diploma de outra IES – 1ª via	R\$ 150,00
04.004	Registro de diploma de outra IES – 2ª via	R\$ 362,83
05.000	Cursos Complementares	
05.003	2ª via de certificado de conclusão – Curso de Aperfeiçoamento	R\$ 29,29
05.004	2ª via de certificado de conclusão – Atualização/Extensão	R\$ 19,52

--	--	--

RELAÇÃO DE SERVIÇOS COBRADOS

Cód. de serviços	Serviços	Campus	Valor - por diária
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Porto Velho – Centro	R\$ 126,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Paulo Freire – Campus Porto Velho	R\$ 306,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas – NUCSA	R\$ 95,40
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Núcleo de Psicologia	R\$ 180,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Núcleo de Geografia	R\$ 194,40
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Diretoria de Ensino à Distância – DIREDD	R\$ 144,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	PGBIOEX	R\$ 90,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Campus de Rolim de Moura	R\$ 144,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Campus de Ji-Paraná	R\$ 126,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Campus de Ariquemes	R\$ 126,00
-	Utilização do espaço físico (Auditório)	Campus de Vilhena	R\$ 126,00
-	Utilização do espaço físico (Sala de Treinamento)	Diretoria de Gestão de Pessoas	R\$ 90,00



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PARECER Nº 63/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 99955899.000014/2018-72
INTERESSADO: LENILSON SERGIO CANDIDO

ASSUNTO:	Criação do Departamento de Estatística pelo desmembramento do Departamento de Matemática e Estatística
-----------------	--

Senhor Presidente da Câmara de Graduação ,

Juntada a este processo, encontra-se, até o momento, a seguinte documentação:

I. RELATÓRIO

- Certidão de Anexação de Processo do SINGU 1884 (0027339): na qual certifica a anexação do processos gerados no SINGU sob nº **23118.002122/2018-56**;
- Anexo (0027346): contendo de 1 – 24 páginas, no qual constam:

- Abertura do processo para criação do Departamento de Estatística por desmembramento do Departamento de Matemática e Estatística (DME) datado em 05 de julho de 2018 na qual consta a aprovação de formação de Comissão de Estudo sobre a distribuição das vagas e desmembramento do DME para criação do Departamento de Estatística;

- Ata da 05ª Reunião Ordinária do Departamento de Matemática e Estatística em 06 de junho de 2018 com indicação de Comissão para estudo do desmembramento do DME para criação do Departamento de Estatística;

- Relatório Oficial da Comissão Instituída pela Ordem de Serviço nº 005/2018/DME/JP, no qual consta o histórico e quantitativo das vagas de docentes (11 para o departamento de Estatística) e a titulação dos mesmos, NDE do curso de Estatística, reconhecimento do curso de Estatística pelo MEC, elaboração de novo PPC, constituição de Grupos de Pesquisa;

- Ata da 06ª Reunião Ordinária do Departamento de Matemática e Estatística em 04 de julho de 2018 na qual Relatório Oficial da Comissão Instituída pela Ordem de Serviço nº 005/2018/DME/JP é aprovado;

- Despacho encaminhando o Processo 23118.002122/2018-56 ao prof. Ricardo José Souza da Silva para análise e parecer;

- Despacho em declínio de emissão do parecer por parte do prof. Ricardo José Souza da Silva;

- Despacho encaminhando o Processo 23118.002122/2018-56 ao prof. Emerson da Silva Ribeiro para análise e parecer;

- Anexo (0030687): contendo de 24 – 40 páginas, no qual constam

- Memorando Circular nº 001/2018 do prof. Emerson da Silva Ribeiro para os NDE's dos Cursos de Licenciatura em Matemática e Estatística para "Consulta/Posicionamento dos NDE's sobre a Criação do Departamento de Estatística por desmembramento do DME;

- Resposta ao Memorando Circular nº 001/2018 do NDE do curso de Estatística por parte do NDE do curso de Estatística onde consta a consulta realizada aos demais membros do NDE com manifestação favorável ao desmembramento e criação do Departamento de Estatística;

- Resposta ao Memorando Circular nº 001/2018 do NDE do curso de Estatística por parte do NDE do curso de Matemática no qual consta consulta realizada aos docentes do curso de Licenciatura em Matemática, e de 11 docentes, 09 foram e 02 abstiveram-se, assim sendo o curso de Licenciatura em Matemática também foi favorável ao desmembramento e criação do Departamento de Estatística;

- Relatório de Avaliação do MEC de 11 de junho de 2014 que consta o conceito da avaliação sendo 3;

- Relatório de parecer emitidos pelo prof. Emerson da Silva Ribeiro sendo favorável à criação do Departamento de Estatística por desmembramento do Departamento de Matemática e Estatística;

- Despacho DAME-JP (0031656): Despachando o processo ao prof. Nerio Aparecido Cardoso em pedido de vistas;
- Parecer 3/2018/DAME-JP/CJP/UNIR (0033521): Emitido pelo prof. Nerio Aparecido Cardoso com considerações sobre o planejamento do referido desmembramento quanto as estruturas físicas, equipamentos, corpo técnico e que seja criada uma comissão para tal;
- Parecer 7/2018/DAME-JP/CJP/UNIR (0036612): Emitido pelo prof. Lenilson Sergio Candido com registro sobre reunião realizada com parte dos conselheiros do CONDEP em 03 de dezembro de 2018;
- Ata (0036661) da 10ª Reunião Extraordinária do Departamento de Matemática e Estatística realizada em 03 de dezembro de 2018 na qual não houve quórum para ser realizada;
- Ata (0079286) da 10ª Reunião Extraordinária do Departamento de Matemática e Estatística realizada em 05 de dezembro de 2018 na qual o desmembramento foi aprovado, assim como a criação de uma comissão de planejamento do processo de desmembramento;
- Despacho DAME-JP (0079287): encaminhando o processo a Direção do Campus de Ji-Paraná;
- Despacho CONSEC-JP (0080978): encaminhando o processo a Cons. Alessandra Carvalho de Souza Melo Dias para análise e emissão de parecer;
- Despacho CONSEC-JP (0084212): em declínio de emissão do parecer por parte Cons. Alessandra Carvalho de Souza Melo Dias;
- Despacho CONSEC-JP (0085788): encaminhando o processo a Cons. Naiara dos Santos Nienow para análise e emissão de parecer;
- Ata de Reunião Deliberativa (0126140): Ata da 9ª Reunião Extraordinária do Departamento de Matemática e Estatística, conduzida pelo Chefe de Departamento onde consta nova convocação para deliberação sobre a criação do Departamento de Estatística por desmembramento do Departamento de Matemática e Estatística;
- Portaria Comissão de Planejamento Organizacional (0127162) que trata do desmembramento do Departamento Acadêmico de Matemática e Estatística;
- Parecer 39/2019/CONSEC-JP/CJP/UNIR (0127164): Emitido pela Cons. Naiara Dos Santos Nienow sendo favorável à Criação do Departamento de Estatística pelo desmembramento do Departamento de Matemática e Estatística;
- Ata (0133787) da Sessão Ordinária/CONSEC-JP em 09 de maio de 2019 onde o parecer

favorável da Cons. Naiara Dos Santos Nienow a Criação do Departamento de Estatística pelo desmembramento do Departamento de Matemática e Estatística foi aprovado por unanimidade.

- Despacho CONSEC-JP (0133788): Encaminhando o processo a SECONS;
- Despacho SECONS (0137394): Encaminhando o processo a Presidência da CGR para instrução;
- Despacho CamGR (0145798): Indicação do processo a esta conselheira;
- Despacho SECONS (0145875): Encaminhando o processo a esta conselheira;
- E-mail CamGR (0180960): Informando o prazo de 15 dias para emissão de parecer, conforme Regimento Interno do CONSEA, Art. 17.

II. ANÁLISE

O processo trata da proposta de criação do Departamento de Estatística a partir do desmembramento do Departamento de Matemática e Estatística do *Campus* de Ji-Paraná. A proposta foi elaborada pela Comissão Instituída pela Ordem de Serviço nº 005/2018/DME/JP, nesta constam a descrição das informações: Relatório do REUNI (2008); Atas de Reuniões do DME; Editais de Concurso do DME; informações sobre a posse e os códigos de vaga dos professores do DME; o contexto histórico do curso de Estatística; a importância do curso de Estatística; reconhecimento do curso de Estatística pelo MEC; elaboração de novo PPC que entrou em vigência em 2018; constituição de Grupos de Pesquisa; Avaliação do MEC com conceito 3 em 2014.

Segundo os autos o curso de Estatística conta atualmente com onze (11) docentes, destes cinco (05) doutores, dois (03) mestres, e dois (02) em afastamento para cursarem pós-graduação em nível de doutorado. A proposta do desmembramento para criação do Departamento de Estatística busca criar a identidade autônoma e sanar questões de ordem prática ao curso no âmbito de obtenção de maior autonomia acadêmico-administrativa e identidade.

A proposta em questão foi apreciada e aprovada no âmbito do CONDEP/DME e também do CONSEC/JP – que são as instâncias próximas ao cotidiano e a realidade do curso de Estatística.

Com relação ao Conselho Superior Acadêmico (CONSEA) o processo em tela surge para análise do mérito acadêmico, por se tratar de proposta de criação de departamento acadêmico para a gestão de um curso já existente, no caso o curso de Estatística. A manifestação do CONSEA sobre este processo está amparada no art. 1º inciso III do Regimento Interno do Conselho Superior Acadêmico que define que ao CONSEA compete:

Art. 1º O Conselho Superior Acadêmico – CONSEA é órgão normativo, consultivo e deliberativo em matéria de ensino, pesquisa e extensão da UNIR, composto conforme estabelece o artigo 9º do Estatuto, cabendo-lhe as seguintes competências:

III - pronunciar sobre propostas de criação, modificação, remanejamento, desativação, extinção ou fusão de cursos e órgãos acadêmicos;

Esta proposta também encontra respaldo institucional por se propor a agregar docentes de especialidades em comum (estatística) para atividades acadêmicas de graduação como disposto no art. 25 do Estatuto da UNIR, que dispõe:

Art. 25. Os Departamentos são órgãos que congregam docentes e técnicos, segundo suas especialidades, sendo responsáveis, dentro da própria área de conhecimento, pelas atividades acadêmicas de graduação e pós-graduação dos diversos cursos ofertados pela instituição, e pelas atividades de pesquisa e extensão.

Por conseguinte, considerando o mérito acadêmico, no entendimento desta relatora não há obstáculo para a aprovação da proposta. Salienta-se ainda que as questões referentes à contratação de servidores, estrutura física e gratificações são objeto de análise em instância deliberativa competente, qual seja o teor, ao Conselho Superior de Administração (CONSEA).

III. PARECER

Dado ao exposto, considerando o mérito acadêmico da proposta e a competência do Conselho Superior Acadêmico, em especial a Câmara de Graduação na emissão de pareceres sobre propostas de criação, modificação, remanejamento, desativação, extinção ou fusão de departamentos sou de parecer FAVORÁVEL a criação do Departamento de Estatística no *Campus* de Ji-Paraná.

Prof.^a Dr.^a Fernanda Bay Hurtado
Conselheira/CGR-CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA BAY HURTADO, Conselheiro(a)**, em 02/08/2019, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0194050** e o código CRC **54CC4466**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 52/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 99955899.000014/2018-72

Interessado: LENILSON SERGIO CANDIDO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA 

CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO- CONSEA

A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

Parecer	63/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Criação do Departamento de Estatística pelo desmembramento do Departamento de Matemática e Estatística
Relator(a)	Conselheira Fernanda Bay Hurtado

Decisão:

Na 176ª sessão, em 08-08-2019, a câmara a Câmara aprova o Parecer em tela, condicionado à disponibilidade de recursos financeiros pela PROPLAN e de códigos de vagas pela PROGRAD.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ARTURO VILLENA MEDRANO, Conselheiro(a)**, em 19/08/2019, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0203061** e o código CRC **2903B1BF**.

Referência: Processo nº 99955899.000014/2018-72

SEI nº 0203061



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

TERMO DE DECLARAÇÃO

HOMOLOGO o Parecer de nº 63/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0194050) e Despacho Decisório de nº 52/2019/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (documento 0203061), contidos no processo de nº 99955899.000014/2018-72.



Documento assinado eletronicamente por **ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, Presidente**, em 20/08/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0203737** e o código CRC **E9FF66D3**.